



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

1

ESTADO DE MATO GROSSO

## 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT PAUTA DO DIA 19/06/2023

### PEQUENO EXPEDIENTE

- Abertura da Sessão;
- Leitura da Ata da Sessão Anterior;
- Apresentação das correspondências em geral de interesse do plenário;
- Breves comunicações.

### GRANDE EXPEDIENTE

- Matérias para encaminhamento às Comissões:

**Projeto de Lei nº 027/2023**  
Regime de Urgência

#### Autoria do Poder Executivo

Dispõe sobre a concessão de diárias a agentes políticos, servidores públicos e colaboradores no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização;
- Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos.

**Projeto de Lei nº 028/2023**  
Regime de Urgência

#### Autoria do Poder Executivo

Dispõe sobre o regime de adiantamento, e dá outras providências.

Encaminhando para:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização;
- Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos.

- Matérias para Ordem do Dia:

**Projeto de Decreto Legislativo nº 017/2023**

#### Autoria da vereadora Professora Graciele

Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Sr. Denizalde Jesiel Rodrigues Pereira.

3ª e última votação

**Projeto de Lei nº 022/2023**

#### Autoria do vereador Adenilson Rocha

Estabelece multas e sanções administrativas a quem praticar invasões de imóveis de propriedade pública ou privada no âmbito do Município de Sinop, e dá outras providências.

2ª votação



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

2

ESTADO DE MATO GROSSO

- Projeto de Decreto Legislativo nº 018/2023** **Autoria do Vereador Dilmair Callegaro**  
Concede Título de Cidadã Sinopense Honorária à Sra. Carina Sfredo Dalmolin.  
**2ª votação**
- Substitutivo ao Projeto de Lei nº 020/2023** **Autoria do Poder Executivo**  
Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2024 - LDO/2024, e dá outras providências..  
**1ª votação**
- Parecer nº 001/2023** **Autoria da Comissão Mista**  
Exara parecer favorável ao trâmite do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 020/2023, de autoria do Poder Executivo.
- Projeto de Lei nº 026/2023** **Autoria do vereador Adenilson Rocha**  
Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 2821/2020, de 10 de janeiro de 2020, que institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, e dá outras providências.  
**1ª votação**
- Parecer nº 074/2023** **Autoria da Comissão de Justiça e Redação**  
Exara parecer favorável ao trâmite do Projeto de Lei nº 026/2023, de autoria do vereador Adenilson Rocha.
- Parecer nº 005/2023** **Autoria da Comissão de Economia, Indústria Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos**  
Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 026/2023, de autoria do vereador Adenilson Rocha.
- Projeto de Lei nº 030/2023** **Autoria do vereador Professor Hedvaldo Costa**  
Garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação de Sinop.  
**1ª votação**
- Parecer nº 068/2023** **Autoria da Comissão de Justiça e Redação**  
Exara parecer favorável ao trâmite do Projeto de Lei nº 030/2023, de autoria do vereador Professor Hedvaldo Costa.
- Parecer nº 011/2023** **Autoria da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social**  
Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 030/2023, de autoria do vereador Professor Hedvaldo Costa.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 022/2023** **Autoria do vereador Paulinho Abreu**  
Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Sr. Nilton César Padovan  
**1ª votação**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

3

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer nº 082/2023

**Autoria da Comissão de Justiça e Redação**

Exara parecer favorável ao trâmite do Projeto de Decreto Legislativo nº 022/2023, de autoria do vereador Paulinho Abreu.

Projeto de Decreto Legislativo nº 023/2023

**Autoria do vereador Lucinei**

Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Sr. Antônio Ferreira Lima.

1ª votação

Parecer nº 083/2023

**Autoria da Comissão de Justiça e Redação**

Exara parecer favorável ao trâmite do Projeto de Decreto Legislativo nº 023/2023, de autoria do vereador Lucinei.

Projeto de Decreto Legislativo nº 024/2023

**Autoria do vereador Célio Garcia**

Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Sr. Jose Aparecido Batista.

1ª votação

Parecer nº 084/2023

**Autoria da Comissão de Justiça e Redação**

Exara parecer favorável ao trâmite do Projeto de Decreto Legislativo nº 024/2023, de autoria do vereador Célio Garcia.

Moção de Aplauso nº 037/2023

**Autoria do vereador Paulinho Abreu e vereadores**

Encaminham Moção de Aplauso aos membros do Conselho de Ministros Evangélicos – COMEC Sinop, pelos serviços prestados à população sinopense.

Requerimento nº 070/2023

**Autoria do vereador Adenilson Rocha**

Requer à Sra. Silvia Cristina Villar Borges de Oliveira - Secretária Municipal de Administração, Saúde, informações referentes as empresas terceirizadas que prestam serviços ao município, conforme especifica.

Indicação nº 404/2023

**Autoria do vereador Luís Paulo da Gleba**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia à Sra. Daniela Galhardo – Secretária Municipal de Saúde, a necessidade de manutenção nos ares condicionados das Unidades de Saúde da Gleba Mercedes V.

Indicação nº 405/2023

**Autoria do vereador Luís Paulo da Gleba**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de recapeamento asfáltico no final da Avenida André Maggi.

Indicação nº 406/2023

**Autoria do vereador Juventino Silva**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, e à Sra. Sandra Donato Ferreira - Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura, a necessidade de instalação de playground infantil, academia e uma quadra de vôlei de areia, na área institucional localizada na Rua Projetada 01 no Residencial Pienza.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

4

## ESTADO DE MATO GROSSO

Indicação nº 407/2023

**Autoria do vereador Juventino Silva**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Rodrigo Varela Ferreira – Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, e ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de implantar estacionamento no canteiro central da Avenida das Itaúbas, no Setor Comercial em frente ao Hospital Regional.

Indicação nº 408/2023

**Autoria do vereador Lucinei**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de instalação de iluminação de LED em toda extensão da pista de caminhada localizada no canteiro central da Avenida Senador Jonas Pinheiro.

Indicação nº 409/2023

**Autoria do vereador Lucinei**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Rodrigo Varela Ferreira – Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, a necessidade de realizar serviços de manutenção e repintura da sinalização de trânsito bem como as placas de sinalização, no Bairro São Cristóvão.

Indicação nº 410/2023

**Autoria do vereador Ademir Debortoli**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Rodrigo Varela Ferreira – Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, a necessidade urgente de realizar pintura de sinalização horizontal nos redutores de velocidade da Rua dos Mognos, no Bairro Residencial Vitória Régia e ao longo da Avenida André Maggi.

Indicação nº 411/2023

**Autoria do vereador Ademir Debortoli**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de construção de pista de caminhada e ciclismo, com iluminação ao longo da Avenida Alexandre Ferronato.

Indicação nº 412/2023

**Autoria do vereador Mário Sugizaki**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de instalação de gramas e calçadas e readequação da iluminação do parque infantil do Bairro Nossa Senhora Aparecida.

Indicação nº 413/2023

**Autoria do vereador Mário Sugizaki**

Indica ao Exmo. Sr. Alan Porto – Secretário de Estado de Educação, a necessidade de instalação de uma unidade da escola vocacionada ao esporte em Sinop-MT.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

5

## ESTADO DE MATO GROSSO

Indicação nº 414/2023

### Autoria da vereadora Professora Graciele

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia à Sra. Daniela Galhardo – Secretária Municipal de Saúde, a necessidade de implantação de cerca nos arredores da Unidade Básica de Saúde (UBS) localizada no Bairro Palmeiras.

Indicação nº 415/2023

### Autoria do vereador Toninho Bernardes

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Rodrigo Varela Ferreira – Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, e ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de realizar a adequação das vias e estacionamentos em frente às escolas e creches, conforme específica.

Indicação nº 416/2023

### Autoria do vereador Toninho Bernardes

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Rodrigo Varela Ferreira – Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, e ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de realizar a construção de retornos na Avenida André Maggi, antes do cruzamento com a Avenida dos Tarumãs, conforme específica.

Indicação nº 417/2023

### Autoria do vereador Elbio Volkweis

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, e à Sra. Ivete Mallmann Franke – Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a necessidade da implantação da coleta seletiva do lixo e implementação de programas de coleta seletiva no Município de Sinop.

Indicação nº 418/2023

### Autoria do vereador Célio Garcia

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Rodrigo Varela Ferreira – Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, e ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de sinalização e instalação de redutores de velocidade na Estrada Dalva, espaço que compreende entre Rua Projetada III, no Residencial Lisboa, próximo a Madeireira e Bairro Umarama I, trecho de terra.

Indicação nº 419/2023

### Autoria do vereador Célio Garcia

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Rodrigo Varela Ferreira – Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, e ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de colocar placa de PARE no cruzamento da Rua das Primaveras com a Rua das Ardísias, no Bairro Jardim Primaveras.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

6

## ESTADO DE MATO GROSSO

Indicação n<sup>o</sup> 420/2023

Autoria do vereador Celsinho do Sopão

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de instalar iluminação pública de LED na Avenida Ilda Bianchi, no Bairro Residencial Sabrina.

Indicação n<sup>o</sup> 421/2023

Autoria do vereador Celsinho do Sopão

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de instalar iluminação pública de LED na Avenida Projetada, no Bairro Vila América.

Indicação n<sup>o</sup> 422/2023

Autoria do vereador Dilmair Callegaro

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia à Sra. Ivete Mailmann Franke - Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a necessidade de realizar o plantio de árvores frutíferas nos canteiros das grandes avenidas do município.

Indicação n<sup>o</sup> 423/2023

Autoria do vereador Dilmair Callegaro

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia à Sra. Sandra Donato Ferreira - Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura, que seja realizada Competição Municipal de Mountain Bike.

- Palavra aos vereadores inscritos;
- Encerramento da Sessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 16 de junho de 2023

  
Paulinho Abreu  
Presidente

  
Célio Garcia  
2º Secretário

**PROJETO DE LEI Nº 027/2023**

**DATA:** 12 de junho de 2023

**SÚMULA:** Dispõe sobre a concessão de diárias a agentes políticos, servidores públicos e colaboradores no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

**REGIME DE  
URGÊNCIA**

**ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO** no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Os agentes políticos, servidores públicos municipais e colaboradores que se deslocarem temporariamente do Município, dentro ou fora do Estado, farão jus à percepção de diárias e, quando for o caso, à respectiva passagem.

Parágrafo único. O deslocamento a que se refere o caput será considerado quando do estrito desempenho de suas atribuições e/ou para participar de seminários, congressos, cursos de aperfeiçoamento e outros eventos de interesse da municipalidade.

Art. 2º. Para fins desta Lei são considerados colaboradores eventuais os partícipes de termo de cooperação ou instrumento equivalente, e os conselheiros formalmente nomeados e não pertencentes aos quadros de pessoal das carreiras do Município.

§1º. Os colaboradores eventuais receberão diárias correspondentes ao valor estabelecido na alínea "b" do Anexo Único desta Lei.

§2º. É vedado o pagamento de diárias, pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, aos funcionários de empresas prestadoras de serviços terceirizados.

§3º. O empenho da despesa referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer no Elemento de Despesa 36 - Serviços de Terceiros Pessoa Física.

Art. 3º. Os contratados em caráter temporário e os servidores cedidos por órgãos e entidades da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, receberão diárias estabelecidas no Anexo Único, correspondente ao cargo dos servidores que estiverem substituindo.

Art. 4º. Observados os princípios da moralidade e o interesse do serviço público, o pagamento de diárias e/ou a requisição de passagens só poderão ser concedidos mediante prévia autorização do ordenador de despesa.

Parágrafo único. As diárias e passagens deverão ser requeridas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista para a viagem, salvo casos urgentes ou imprevistos, devidamente justificados e autorizados pelo ordenador de despesa.

Art. 5º. As diárias destinam-se ao custeio de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção, e serão concedidas por dia de afastamento da sede do trabalho, considerando o momento da partida, da seguinte forma:

I - Quando o afastamento for superior à 12 (doze) horas com pernoite, será computado diária integral;

II - Quando o afastamento superior à 06 (seis) horas, sem pernoite, será computado meia diária;

III - Quando o afastamento for inferior à 06 (seis) horas, não fará jus a diária.

Parágrafo único. Os afastamentos inferiores a 06 (seis) horas, quando necessário, serão custeados com adiantamento.

Art. 6º. Em viagens custeadas por pacotes de viagens adquiridos pela administração pública municipal ou outras instituições, é vedada a concessão de diárias.

§ 1º. No caso do caput deste artigo o servidor fará jus ao recebimento de adiantamento para custear as despesas não contempladas no pacote de viagem, tais como alimentação e locomoção.

§ 2º. A prestação de contas sobre adiantamentos recebidos será realizada nos termos da lei que trata do adiantamento.

Art. 7º. Viagem realizada em período que compreenda final de semana e/ou feriado deverá ser expressamente justificada e autorizada pelo ordenador da despesa.

Art. 8º. As diárias serão pagas mediante ordem bancária, na conta do servidor, observando-se os valores definidos na tabela que constitui o Anexo Único desta Lei.

Art. 9º. O ato de concessão de diárias constará da ordem de serviço e especificará claramente o objetivo da viagem.

Art. 10. Para atendimento de pagamento de diárias deverão ser emitidos empenhos ordinários, permitindo-se, porém em caráter excepcional, a emissão de empenhos estimativos destinados às diárias que não puderem se sujeitar ao processo normal de pagamento.

§1º. Excepcionalmente, para atender demandas emergenciais, com a devida comprovação, a formalização do processo de empenho e pagamento da diária poderá ser efetuada durante ou após a viagem e terá natureza de reembolso.

§2º. O reembolso deverá ser lançado no Elemento de Despesa 93 - Indenizações e Restituições.

Art. 11. Na hipótese de autorização de prorrogação do prazo do afastamento, o agente político e/ou servidor farão jus às diárias correspondentes ao período em excesso, sendo formalizado novo processo para concessão e pagamento de diárias, ao qual será juntada uma cópia do relatório de viagem.

Art. 12. O meio de transporte dar-se-á pelo mais econômico, sendo considerada a necessidade, utilidade e economicidade, nas seguintes modalidades:

I - Veículo oficial;

II - Transporte terrestre;

III - Transporte aéreo.

Parágrafo único. É vedada a utilização de veículo particular em viagens oficiais, bem como o custeio de despesas decorrentes de viagem com veículo não oficial com recursos públicos, tais como: combustível, manutenção, taxas e outros.

Art. 13. As despesas extraordinárias, tais como: peças, pneus e demais serviços realizados em veículos oficiais em deslocamento serão custeadas com adiantamento.

Art. 14. As passagens aéreas deverão ser adquiridas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, visando a obtenção de melhores tarifas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em casos urgentes ou imprevistos, devidamente comprovados e autorizados pelo ordenador de despesa, poderá ser desconsiderado o prazo do *caput*.

Art. 15. Nos casos em que o descolamento ocorrer por transporte aéreo ou terrestre, o servidor é exclusivamente responsável por se apresentar nas dependências aeroportuárias ou rodoviárias para embarque na data e hora prevista.

§1º. As despesas com cancelamentos, remarcações ou aquisições de novas passagens, quando não determinadas pela Administração, correrá por conta do servidor ou agente político, salvo motivo fortuito ou força maior, devidamente comprovado.

§2º. Casos de atrasos e remarcação de passagem por parte da companhia aérea ou terrestre compete ao servidor cobrar junto à cia seus direitos quanto à locomoção, hospedagem e alimentação., visto que não haverá ressarcimento de diária.

## **CAPÍTULO II**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 16. Os agentes políticos e os servidores que receberem diárias ficarão obrigados a fazer a Prestação de Contas da Viagem no prazo de 10 (dez) dias do seu retorno à sede, na qual deverá constar:

- I - Relatório de viagem, aprovado pelo ordenador de despesa;
- II - Comprovante do embarque aéreo ou terrestre, quando se tratar de meio de transporte comercial, terrestre ou aéreo;
- III - cópia do diário de bordo, quando realizado por veículo oficial;
- IV - Cópia de certificado, diploma ou atestado no caso de participação em cursos, congressos, seminários, treinamentos e outros eventos similares;
- V - Cópia de ata, declaração de presença, ou outro documento que comprove a participação em visitas, reuniões, eventos de interesse público;
- VI - Comprovante de depósito das diárias não utilizadas, no caso de cancelamento da viagem ou retorno antes da data prevista.

Parágrafo único. A aprovação da prestação de contas é de responsabilidade do ordenador de despesa.

Art. 17. Os agentes políticos ou servidores públicos municipais que não prestarem contas no prazo estabelecido nesta lei terão descontados, automaticamente, em folha de pagamento o valor das diárias recebidas.

Art. 18. É vedada a concessão de nova diária e/ou passagem ao agente político e/ou servidor que não prestarem contas no prazo máximo de 10 (dez) dias do seu retorno.

Parágrafo único. A vedação permanece até a devolução do valor ou o desconto em folha de pagamento.

Art. 19. O servidor que for exonerado ou demitido, com pendência de prestação de contas de diárias, terá o valor das respectivas diárias descontado na última folha de pagamento ou no processo de pagamento de verbas rescisórias.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput o setor de Recursos Humanos deverá solicitar declaração do setor financeiro/contábil quanto à existência de pendência na prestação de contas, no qual deverá ser informado o valor do débito.

Art. 20. O agente político e o servidor que receber diária e, por qualquer motivo, não se afastar de sua sede deverá restituir integralmente o valor recebido, apresentando-se o comprovante da restituição ao departamento de contabilidade no prazo estabelecido no art. 16.

§1º. Da mesma forma, quando o agente político e o servidor que receber diárias e, por qualquer motivo, retornar antes da data prevista deverá restituir o valor correspondente às diárias não utilizadas juntando-se o comprovante da restituição à prestação de contas.

§ 2º O valor correspondente às diárias não utilizadas terá o respectivo crédito revertido à dotação orçamentária.

§3º. A devolução será considerada como Receita do Município quando se efetivar após o encerramento do exercício financeiro em que se realizou o pagamento.

Art. 21. A Prestação de Contas ficará à disposição dos órgãos de controle interno e externos.

Art. 22. O ordenador de despesa que conceder ou arbitrar diárias responderá solidariamente com o servidor pela legitimidade das informações contidas no Relatório de Viagem, bem como as demais informações juntadas à prestação de contas.

Parágrafo único. Da mesma forma, o ordenador da despesa que conceder ou arbitrar diárias em desacordo com esta Lei, responderão solidariamente com o servidor pela reposição imediata da importância indevidamente paga, que será descontada na folha de pagamento.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.

Art. 24. É vedado conceder gratificação pela prestação de serviço extraordinário ao servidor e/ou agente político que perceber diária.

Art. 25. Poderá ser adotado trâmite eletrônico para processamento e prestação de contas de diárias.

Art. 26. Os valores concedidos a título de diárias deverão ser registrados na folha de pagamento, para fins fiscais.

Art. 27. Os prazos estabelecidos nesta lei serão contados em dias corridos.

Art. 28. Os valores fixados no Anexo Único desta Lei serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, utilizando do valor atualizado da Unidade de Referência - UR.

Art. 29. Esta Lei se aplica a Administração Direta e Indireta do Município de Sinop.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 1983/2014, de 18 de março de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO,  
EM, 12 de junho de 2023.

  
**ROBERTO DÖRNER**  
Prefeito Municipal

**ANEXO ÚNICO**

<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>DENTRO DO ESTADO</b>	<b>OUTRAS LOCALIDADES</b>
A) Prefeito e Vice-Prefeito	145 UR	232 UR
B) Secretários, Subsecretários, Procurador Geral, Controlador Geral, Superintendente, Diretor de Gestão, Diretor Executivo e Diretor de Autarquia	131 UR	203 UR
C) Demais servidores, conselheiros, conselheiros tutelares e demais colaboradores	116 UR	190 UR

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 027/2023**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Em atenção aos predicamentos legais, encaminho para apreciação dos nobres pares desta augusta Casa Legislativa, o projeto de lei epigrafado que "*Dispõe sobre a concessão de diárias a agentes políticos, servidores públicos e colaboradores no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências*".

A presente matéria trata de reformular o texto original da Lei de concessão de diárias com ênfase na alteração da tabela que remonta ao exercício financeiro de 2023. Os valores especificados no Anexo Único da então Lei nº 1983/2014, de 18 de março de 2014, há muito deixou de ser compatível com a realidade dos preços de mercado praticados na capital, principal destino dos servidores e agentes políticos que se deslocam quando do estrito desempenho de suas atribuições profissionais.

Essa nova versão contempla a atualização anual dos valores das diárias, no mês de janeiro, reajustando automaticamente no mesmo índice que a Unidade de Referência – UR, for atualizada. Essa versão considera também as normativas estabelecidas pelo TCE/MT para a prestação de contas e o relatório de viagem.

Diante do exposto, confiamos que, após apreciação de Vossas Excelências, a matéria em comento receberá anuência plena dessa Augusta Casa de Leis, com sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,



**ROBERTO DORNER**  
Prefeito Municipal

**REGIME DE  
URGÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 028/2023**

**DATA:** 12 de junho de 2023

**SÚMULA:** Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.

**ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO** no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei autoriza o Município de Sinop a instituir o regime de adiantamento a servidores municipais da Administração Direta e Indireta, para realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, conforme art. 68 da Lei Federal nº 4.320/1.964.

Art. 2º. Os adiantamentos serão autorizados exclusivamente a servidor público, em atividade, para fazer frente a despesas de caráter excepcional, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Parágrafo único. Não será concedido adiantamento a servidor:

I - Responsável por 02 (dois) suprimentos;

II - Que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor, mediante justificativa fundamentada na solicitação do adiantamento;

III - Declarado em alcance, assim entendido como aquele que:

a) apresentar pendências com a Administração, em razão da não prestação de contas no prazo regulamentar;

b) deixar de dar cumprimento à notificação expedida para sanar irregularidade;

c) tiver suas contas recusadas ou impugnadas pelo ordenador de despesas em virtude de desvio, desfalque, falta ou má aplicação dos recursos recebidos;

IV - Que esteja respondendo à sindicância, processo administrativo disciplinar ou de tomada de contas especial;

V - Que esteja em gozo de férias, licenças ou afastamentos;

VI - Que esteja na função de ordenador de despesa.

Art. 3º. Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento de que trata esta Lei as despesas:

I - As extraordinárias e urgentes, devidamente justificada;

custeadas por diárias;

II - As efetuadas distantes da sede do Município, quando não

aos seguintes critérios:

I - Inexistência comprovada do referido material em estoque;

II - Limitar-se ao atendimento das necessidades imediatas, não podendo ser adquirido com o objetivo de estocar, qualquer que seja a finalidade;

III - Não se configurar como prestação de serviços de caráter continuado.

§2º. Fica vedada:

I - A realização de qualquer despesa de pessoal;

II - A realização de qualquer despesa referente à execução de obras de ampliação de prédios próprios municipais;

III - a aquisição de equipamentos e bens permanentes.

Art. 4º. O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

I - Precedência de nota de empenho da despesa, nas dotações específicas;

II - Ordem bancária na conta do requerente.

Art. 5º. A prestação de Contas será feita ao setor competente, instituída dos documentos seguintes:

I - Requisição do adiantamento;

II - Nota de empenho, liquidação e pagamento da despesa;

III - Notas fiscais, faturas ou outros comprovantes da despesa;

IV - Comprovante de depósito relativo ao saldo do adiantamento, se houver;

V - Comprovantes de pagamento das obrigações tributárias e contribuições devidamente quitadas, quando for o caso;

VI - Outros documentos que vierem a ser solicitados ou que constem em normas complementares.

§1º. Os comprovantes deverão apresentar número sequencial, especificar a despesa realizada, valor unitário e total.

§2º. Somente serão admitidos documentos de despesas realizadas em igual data ou posterior, vedado o pagamento de indenização a qualquer título.

§3º. As notas fiscais, faturas e demais documentos em espécie deverão ser emitidos em nome do órgão a que pertencer o responsável pelo adiantamento.

§4º. O fornecimento de material e contratação de serviços serão atestados por servidor diverso do responsável pelo adiantamento, salvo os casos de diligências especiais e os dispêndios realizados em viagem.

Art. 6º. O adiantamento deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro em que for recebido, salvo os casos previstos no inciso II do art. 3º desta Lei.

Art. 7º. Reverterá à dotação orçamentária própria o saldo não aplicado de adiantamentos concedidos, observando o princípio do exercício financeiro.

Parágrafo único. A devolução será considerada como receita do Município, quando se efetivar após o encerramento do exercício financeiro em que se realizar o pagamento.

Art. 8º. O prazo para prestação de contas não deverá exceder a 30 (trinta) dias a contar do recolhimento do adiantamento.

Parágrafo único. Nos casos de despesas de viagem, este prazo não pode exceder ao estabelecido para a prestação de contas das diárias.

Art. 9º. O serviço de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlado rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

Art. 10. O descumprimento dos prazos e obrigações estipulados por esta lei sujeitará os servidores envolvidos e os superiores hierárquicos às penalidades disciplinares previstas em lei.

§1º. Na hipótese de ausência da prestação de contas ou recolhimento do valor não utilizado, quando se tratar de despesas de viagens, tais valores serão descontados em folha de pagamento.

§2º. O servidor que for exonerado ou demitido, com pendência de prestação de contas de adiantamentos de viagens, terá o valor descontado na última folha de pagamento ou no processo de pagamento de verbas rescisórias.

§3º. Na hipótese de ausência da prestação de contas ou recolhimento do valor não utilizado, quando se tratar de adiantamento para outras despesas, o

servidor responsável ficará sujeito à instauração da tomada de contas especial sem prejuízo de outras sanções administrativas.

§4º. Compete ao ordenador de despesas a adoção de medidas administrativas para apuração de irregularidades evidenciadas na prestação de contas ou de eventuais prejuízos ao erário, inclusive a instauração de tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 11. Poderá ser adotado trâmite eletrônico para processamento e prestação de contas de adiantamentos.

Art. 12. Os prazos estabelecidos nesta lei serão contados em dias corridos.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 247, de 19 de fevereiro de 1.993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO,  
EM, 12 de junho de 2023.

  
**ROBERTO DORNER**  
Prefeito Municipal

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 028/2023**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Em atenção aos predicamentos legais, encaminho para apreciação dos nobres pares desta augusta Casa Legislativa, o projeto de lei epigrafado que "*Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências*".

A presente matéria trata de reformular o texto original da Lei de adiantamento sancionada no ano de 1993. O regime de adiantamento é utilizado para pagamento de despesa extraordinária e urgente, liberado exclusivamente a servidor público, em atividade.

O regime de adiantamento está previsto no art. 68 da Lei Federal nº 4.320/1.964:

"Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação."

A atualização da presente lei visa a adequação às normas atualmente vigentes e correção de processos obsoletos. Essa nova versão contempla também as normativas estabelecidas pelo TCE/MT para a prestação de contas das despesas pagas com o adiantamento.

Ressalto que o adiantamento não se presta a suportar aquelas despesas que possam ser adquiridas seguindo as regras da licitação, sem prejuízo para o dia-a-dia do órgão público, está consolidado como uma prática aceitável e necessária para o funcionamento da máquina administrativa, com mecanismos que permitem o efetivo controle e fiscalização dos gastos.

Diante do exposto, confiamos que, após apreciação de Vossas Excelências, a matéria em comento receberá anuência plena dessa Augusta Casa de Leis, com sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

  
**ROBERTO DORNER**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

### Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop  
**RECEBIDO**  
 10 MAI 2023  
*Luciméz Kocubnik*  
 ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

N°  
017/2023

AUTOR: **VEREADORA PROFESSORA GRACIELE**

**APROVADO**  
 EM 12 VOTAÇÃO  
 Ao Expediente  
 Sala das Sessões 10/05/2023  
 Ver. Toninho Bernardes  
 1º SECRETÁRIO

**APROVADO**  
 EM 12 VOTAÇÃO  
 Ao Expediente  
 Sala das Sessões 25/06/2023  
 Ver. Toninho Bernardes  
 1º SECRETÁRIO

Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Sr. Denizalde Jesiel Rodrigues Pereira.

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação Em 15/05/2023

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e o Presidente promulgará o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Sr. Denizalde Jesiel Rodrigues Pereira, pelos relevantes serviços prestados à Comunidade Sinopense.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
 ESTADO DE MATO GROSSO  
 Em,

**GRACIELE MARQUES DOS SANTOS:0059667140**

Assinado digitalmente por GRACIELE MARQUES DOS SANTOS:0059667140  
 ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=00809202000189, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=GRACIELE MARQUES DOS SANTOS:0059667140  
 Razão: Eu sou o autor deste documento  
 Localização:  
 Data: 2023.05.10 15:03:31-04'00'  
 Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

**PROFESSORA GRACIELE**  
 Vereadora - PT

*Luís Paulo da Gleba*  
 Vereador - PROS

*Célio Garcia*  
 Vereador - UNIÃO

*Ademir Debortoli*  
 Vereador - Republicanos

MARIO MATEUS SUGIZAK  
 I:16502014860

Assinado digitalmente por MARIO MATEUS SUGIZAK:16502014860  
 ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Redação, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=MARIO MATEUS SUGIZAK:16502014860  
 Razão: Eu sou o autor deste documento  
 Localização:  
 Data: 2023.05.10 16:18:54-04'00'  
 Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

*Ver. Paulinho Abreu*  
 Presidente

*Efêbio Volpato*  
 Vereador - PRTMOTA

*Luiz Henrique Silva*  
 Vereador - PSB

*Celso Kobelnik*  
 Vereador  
 REPUBLICANOS

*José Carlos*





**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Plenário das Deliberações**

<p>Câmara Municipal de Sinop <b>RECEBIDO</b> 04 ABR 2023 <i>Assinatura</i> ASSINATURA</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>N° <u>022 / 2023</u></p>
---	--	---------------------------------

**AUTOR: VEREADOR ADENILSON ROCHA**

**APROVADO**  
*Em 1ª VOTAÇÃO*  
Ao Expediente  
Sala das Sessões 14/06/2023  
Ver. Toninho Bernardes  
1º Secretário  
1º SECRETÁRIO

**Estabelece multas e sanções administrativas a quem praticar invasões de imóveis de propriedade pública ou privada no âmbito do município de Sinop e dá outras providências.**

Encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização  
Em 10/04/2023  
Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação  
Em 10/04/2023

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Prefeito aquiescendo, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida multas e outras sanções administrativas a quem cometer o ato de invasão de imóvel de propriedade pública ou privada no município de Sinop.

Art. 2º Entende-se por invasão o ato de entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, conforme especificado no Art. 150 do Código de Processo Penal.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeitará aos infratores ou responsáveis pela invasão à multa de 5.000 (cinco mil) Unidades de Referência - UR, a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º A aferição de eventual invasão pode ser feita por qualquer cidadão, ou proprietário e, ainda, *ex officio*, por qualquer agente público.

§ 2º Constatada a invasão, as autoridades públicas deverão ser comunicadas, sendo indispensável a apresentação de boletim de ocorrência.

Art. 4º A aplicação da multa será de competência do órgão municipal responsável pela fiscalização do uso e ocupação do solo.

Art. 5º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

Art. 6º O infrator terá um prazo de 15 dias para recorrer acerca da aplicação da multa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>022 / 2023</u>
--	---	-------------------------

AUTOR: **VEREADOR ADENILSON ROCHA**

Art. 7º O valor arrecadado com as multas deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Habitação.

Art. 8º Sem prejuízo das penalidades impostas aos invasores descritos nos artigos 2º e 3º desta Lei, fica ainda os infratores proibidos de participar de incentivos fiscais, concursos públicos ou processos seletivos de administração pública municipal direta ou indireta, bem como assumir função pública a que título for, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar do cometimento da infração.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

Assinado de forma  
digital por ADENILSON  
APARECIDO FIRMINO  
DA  
ROCHA:97406368100  
Dados: 2023.04.04  
13:16:32 -04'00'

**ADENILSON ROCHA**  
Vereador PSDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei <input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="radio"/> Projeto de Resolução <input type="radio"/> Requerimento <input type="radio"/> Indicação <input type="radio"/> Moção <input type="radio"/> Emenda	N.º <u>022 2023</u>
--	--	------------------------

AUTOR: **VEREADOR ADENILSON ROCHA**

## MENSAGEM AO PROJETO

O projeto de lei que estabelece multas e sanções administrativas a quem praticar invasões contra imóveis de propriedade pública ou privada no âmbito do município de Sinop é uma medida necessária para garantir a segurança jurídica e proteger os direitos dos proprietários de imóveis.

A invasão de imóveis é uma prática ilegal que causa prejuízos financeiros e emocionais aos proprietários, além de gerar conflitos e insegurança jurídica. Muitas vezes, as invasões são realizadas por pessoas que buscam se apropriar indevidamente de imóveis que não lhes pertencem, o que pode levar a conflitos violentos e à desvalorização dos imóveis invadidos e do entorno.

Por isso, a criação de uma lei que estabeleça multas e sanções administrativas para quem praticar invasões é fundamental para garantir a ordem e a segurança na cidade de Sinop. Com a aprovação dessa lei, o poder público poderá atuar de forma mais efetiva na prevenção e combate às invasões, inibindo a prática desse tipo de crime.

Além disso, a lei também contribuirá para a valorização dos imóveis na cidade, pois a segurança jurídica é um fator importante para o investimento em imóveis e o desenvolvimento econômico local.

Portanto, é importante que o projeto de lei seja aprovado, para que as sanções e multas previstas possam ser aplicadas a quem praticar invasões de imóveis em Sinop. Com isso, será possível garantir a ordem e a segurança na cidade, valorizando o patrimônio privado e público e contribuindo para o desenvolvimento econômico e social da região.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**

**ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

Assinado de forma  
digital por ADENILSON  
APARECIDO FIRMINO  
DA  
ROCHA:97406368100  
Dados: 2023.04.04  
13:16:57 -04'00'

**ADENILSON ROCHA**

Vereador PSDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

### Plenário das Deliberações

	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> <p>Câmara Municipal de Sinop</p> <p><b>RECEBIDO</b></p> <p>17 MAI 2023</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>ASSINATURA</p> </div>	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>018 / 2023</u>
--	--	---	-------------------------

AUTOR: VEREADOR DILMAIR CALLEGARO

APROVADO

EM 1ª VOTAÇÃO

Ao Expediente

Sala das Sessões: 14/06/2023

Ver. Toninho Bernardes

1ª SECRETÁRIO

**Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário a Sra. Carina Sfredo Dalmolin.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Presidente promulgará o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão Sinopense Honorário a **Sra. Carina Sfredo Dalmolin**, como reconhecimento do Poder Legislativo Municipal pelos serviços prestados à comunidade sinopense.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação em 22/05/2023

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
Em,

*Juventino Silva*  
Vereador - PSB

**DILMAIR CALLEGARO**  
Vereador PSDB

*Paulinho Abreu*  
Vereador - PL

*Celsinho do Sopaio*  
Vereador - Republicanos

*Moises Sergio*  
Moises do Jardim do Ouro  
Vereador - PL

*Prof. Hevaldo Costa*  
Vereador - Republicanos

*Juliana Centenari*  
Vereadora - PSDB

*Celio Garcia*  
Vereador - UNIÃO

*Prof. Graciele*  
Vereadora - PT

*Ademir Debortoli*  
Vereador - Republicanos

*Lucinei*  
Vereador - MDB

*Mario Sugizaki*  
Vereador - Podemos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º <u>018 2023</u>
--	---	------------------------

AUTOR: VEREADOR DILMAIR CALLEGARO

## MENSAGEM AO PROJETO

Sra. Sra. **Carina Sfredo Dalmolin** nasceu em 12 de novembro de 1986 na cidade de Nobres-MT, filha de Odir Dalmolin e Marli Maria Sfredo Dalmolin.

Graduada em Direito pela Universidade federal de Mato Grosso – UFMT em 2009.

Atuou no Tribunal de Justiça de Estado de Mato Grosso em Cuiabá-MT no ano de 2009 com a função de Assistente de Gabinete, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em Cuiabá-MT como Assessora Jurídica de Desembargador até 2015 e Ministério Público do Estado de Mato Grosso como Promotora de Justiça.

Trabalhou nas seguintes Promotorias de Justiça: Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Alta Floresta.

Atuou em mais de 80 (oitenta) Plenários do Tribunal de Juri nas comarcas.

Desenvolveu várias atividades: colaboração com a estruturação das Polícias Civil e Militar, Cadeia Pública e Lar dos Idosos, atuando no “Programa Educacional de Resistência as Drogas e a Violência” (PROERD) de Quatro Marcos-MT. Colaboração e atuação no “Programa Educativo para Usuário e Dependentes de Drogas” (PEUDD) em Alta Floresta-MT.

Agraciada com o Certificado “Tributo a Guarda Mirim” em 2017 em Quatro Marcos-MT, “Título amigo do Hospital Regional de Altas Floresta Albert Sabin” e Certificado de reconhecimento da Secretaria Municipal de Saúde de Alta Floresta em 2020.

Lucinei  
Vereador - MDR

Edis Paulo da Glória  
Vereador - PPS

Ademir DeBortoli  
Vereador - Republicanos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

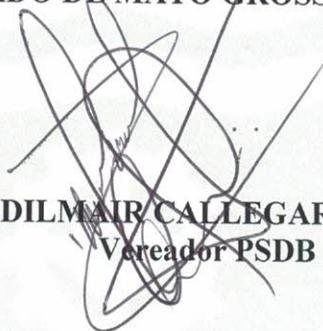
Plenário das Deliberações

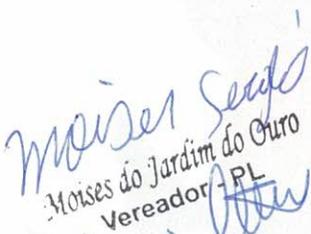
	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>018 2023</u>
--	---	-----------------------

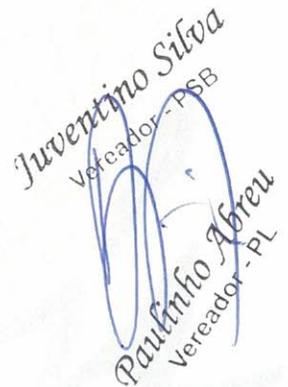
AUTOR: VEREADOR DILMAIR CALLEGARO

Sra. Carina Sfredo Dalmolin reside em Sinop-MT desde fevereiro de 2021 como Titular da 1ª Promotoria Criminal de Sinop, atuando nos crimes dolosos contra a vida, delitos contra o patrimônio, crime da Lei de Armas e outros. Colaborou com a estruturação das Polícias Civil e Militar, Corpo de bombeiros POLITEC e Penitenciária de Sinop-MT.

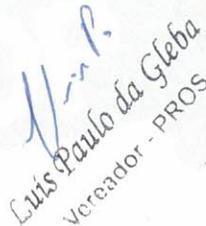
CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,

  
DILMAIR CALLEGARO  
Vereador PSDB

  
Moises do Jardim do Ouro  
Vereador - PL

  
Juventino Silva  
Vereador - PSB

  
Ademir Debonoli  
Vereador - Republicanos

  
Luis Paulo da Gleba  
Vereador - PROS

  
Lucinei  
Vereador - MDB



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 020/2023****DATA:** 28 de abril de 2023**SÚMULA:** Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2024 - LDO/2024, e dá outras providências.

**ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o §2º do art. 165 da Constituição Federal, combinado com o art. 132 da Lei Orgânica do Município, as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº101/2000, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2024 compreendendo:

- Encaminhado à Comissão de Finanças  
Orçamentos e Fiscalização  
Em 02/05/2023
- Encaminhado à Comissão  
de Justiça e Redação  
Em 02/05/2023
- I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
  - II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
  - III - as diretrizes gerais para elaboração, alteração e execução dos orçamentos;
  - IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária municipal;
  - V - as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
  - VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
  - VII - os critérios e as formas de limitação de empenhos;
  - VIII - as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas;
  - IX - as condições e as exigências para a transferência às entidades públicas e privadas;
  - X - o montante e a forma de utilização da reserva de contingência;
  - XI - a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
  - XII - as prioridades para os projetos em andamento e para as despesas de conservação do patrimônio público;
  - XIII - a autorização e as condições para o custeio de despesas de competência de outro ente da Federação;

XIV - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo; e

XV - as disposições gerais.

## **CAPÍTULO II** **DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA** **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º. As Prioridades e as Metas para o exercício financeiro de 2024 estão especificadas no Anexo - METAS E PRIORIDADES - LDO 2024, parte integrante do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

§1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária de 2024 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas definidas no ANEXO - METAS E PRIORIDADES - LDO 2024, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas, devendo priorizar as ações voltadas ao crescimento econômico e social com estabilidade e responsabilidade, ao desenvolvimento educacional e cultural, bem como ao equilíbrio na gestão dos recursos públicos.

§2º. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2024 os valores das metas estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei serão ajustados em função da atualização das estimativas que se referem à receita e à despesa primária, na forma do Demonstrativo de Compatibilidade da Programação Orçamentária com os Objetivos e Metas do Anexo de Metas Fiscais.

§3º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover por ato próprio alterações no ANEXO – METAS E PRIORIDADES – da LDO/2024 para:

I - Compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, podendo para tanto:

- a) alterar o valor global do programa;
- b) adequar as vinculações entre ações orçamentárias e objetivos;
- c) revisar ou atualizar metas.

II - Alterar metas qualitativas.

III – Incluir, excluir ou alterar os seguintes atributos:

- a) indicador;
- b) órgão responsável por objetivo e meta;

c) iniciativa;

d) valor global do programa, em razão de alteração de fontes de financiamento.

§4º. Quaisquer modificações realizadas nos termos do parágrafo anterior deverão ser informadas ao Poder Legislativo e publicadas no Portal da Transparência.

### **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º. A Proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2024 abrangerá o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, compreendendo a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, seus Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Públicas e será elaborada levando-se em conta a estrutura organizacional atual do Município e suas possíveis alterações.

Parágrafo único. É vedado a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública, obedecendo ao estabelecido no art. 167 da E.C 109

Art. 4º. A Lei Orçamentária para 2024 evidenciará as Receitas por rubricas, identificando as fontes de recursos correspondentes e suas respectivas despesas, por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e a fonte de recursos, em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001, e suas alterações posteriores, e obedecerá, ainda, ao estabelecido nos arts. 2º a 8º e no art. 22 da Lei nº4.320/64 e no que couber, ao art. 5º da Lei Complementar nº101/2000.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por categoria de programação: a denominação genérica que engloba cada um dos vários níveis da estrutura de classificação, compreendendo a classificação institucional, a classificação funcional, a estrutura programática e a classificação da despesa orçamentária por natureza, sendo:

I – classificação institucional: estrutura organizacional de alocação dos créditos orçamentários discriminada em órgãos e unidades orçamentárias, desdobrando-se em:

a) órgãos orçamentários: o maior nível da classificação institucional, correspondendo aos agrupamentos de unidades orçamentárias;

b) unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários;

II – classificação funcional: agrega os gastos públicos por área de ação governamental, cuja composição permite indicar a área de ação governamental, em que a despesa deverá ser realizada, desdobrando-se em:

a) função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

b) subfunção: representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – estrutura programática: a ação do Governo estruturada em *programas* que articulam um conjunto de *ações* que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, com a seguinte composição:

a) programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual - PPA;

b) ação: são de três naturezas diferentes as ações de governo que podem ser classificadas como categorias de programação orçamentária classificadas como:

1 - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais se resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

2 - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

3 - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a natureza de despesa, o programa de governo, a função, a subfunção, a unidade e o órgão orçamentário as quais se vinculam.

§3º. Classificação da despesa orçamentária por natureza, desdobrando-se em:

I - categoria econômica: subdividida em despesa corrente e despesa de capital;

II - grupo de natureza de despesa: é um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao objetivo de gasto, conforme a seguir discriminado:

- a) pessoal e encargos sociais - 1;
- b) juros e encargos da dívida - 2;
- c) outras despesas correntes - 3;
- d) investimentos - 4;
- e) inversões financeiras - 5;
- f) amortização da dívida - 6.

III - modalidade de aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos serão aplicados diretamente por órgão ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, permitindo também a eliminação de dupla contagem no orçamento.

IV - elemento de despesa: identifica na execução orçamentária, os objetos de gastos, podendo ter desdobramentos facultativos, dependendo da necessidade da execução orçamentária e da escrituração contábil.

V - Fonte de recursos: representa a destinação da natureza da receita e a origem dos recursos para a despesa.

VI – Descentralização de Créditos Orçamentários: ocorrem quando for efetuada movimentação de parte do orçamento, mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, para que outras unidades administrativas possam executar a despesa orçamentária.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO,** **ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 6º. A elaboração do projeto da Lei Orçamentária do Município de Sinop relativo ao exercício de 2024, sua aprovação e respectiva execução deverá ser realizado de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se os diversos princípios, além dos contábeis, geralmente aceitos, os de igualdade e justiça social e o da transparência social assim evidenciado:

I - o princípio de igualdade e justiça social implica em assegurar que os programas dispostos na Proposta Orçamentária contribuam para a redução das desigualdades sociais entre os indivíduos e as regiões mais carentes do Município;

II - o princípio da transparência social requer a observância da publicidade, utilizando os diversos meios de comunicações disponíveis, a fim de garantir o amplo acesso e a participação dos cidadãos às informações relativas ao orçamento, inclusive na discussão em Audiências Públicas.

Art. 7º. Os estudos para a definição da previsão da receita para o exercício de 2024 deverão observar as alterações da legislação tributária, os incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, o crescimento vegetativo e qualquer outro fator relevante, sua evolução nos últimos 03 (três) exercícios, a projeção para os 02 (dois) exercícios seguintes e a arrecadação no exercício de 2023.

Parágrafo único. Até 30 (trinta) dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público os estudos e as estimativas de receitas para os exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º. A Renúncia de Receita estimada para o exercício financeiro de 2024, constante do Anexo Próprio desta Lei, será considerada para o efeito de cálculo na previsão da receita.

Art. 9º. Se a receita estimada para o exercício de 2024 comprovadamente não atender ao disposto no art. 8º, e nos casos de comprovação de erro ou omissão, de ordem técnica ou legal, a mesma poderá ser alterada pelo Poder Executivo mediante projeto de lei para permitir a consequente adequação do orçamento.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e as adequações de sua estrutura administrativa, desde que observado o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com objetivo de modernizar e conferir maior eficácia ao Poder Público Municipal.

Art. 11. A Lei Orçamentária - LOA para o exercício de 2024 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita em função dos efeitos econômicos que decorram:

I - da realização de receitas não previstas;

II - das disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas.

Parágrafo único. A adequação da despesa à receita de que trata o *caput* desse artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos itens I e II, implicará na redefinição das metas e prioridades para o exercício de 2024.

Art. 12. As Metas Fiscais constantes do Anexo "Metas Anuais" desta Lei poderão ser alteradas, através de autorização Legislativa, se verificado que o

comportamento das receitas, das despesas e das metas de resultado primário ou nominal indicar necessidade de revisão.

Art. 13. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo montante no exercício financeiro não exceda o valor para dispensa de licitação fixada nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e/ou suas alterações, devidamente atualizadas.

Art. 14. A lei orçamentária estabelecerá, em percentual, os limites para abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos dos arts. 7º e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 15. Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, mediante ato próprio, em consonância com o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, a fazer a transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária de 2024.

Art. 16. Os créditos adicionais suplementares, transposições, remanejamentos e transferência de recursos, conforme dispõem os arts. 14 e 15 desta Lei, serão abertos por decreto orçamentário do Poder Executivo.

Art. 17. As solicitações de abertura de créditos adicionais suplementares e de transposições, remanejamentos e transferência de recursos, dentro dos limites autorizados, serão submetidos aos procedimentos e prazos estabelecidos no decreto de execução orçamentária e financeira.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado, em se tratando de Ingresso de Recursos, decorrentes de Transferências Voluntárias, Operações de Crédito e seus respectivos superávits, proceder à abertura de crédito adicional sem onerar o limite estabelecido no artigo 14.

Art. 19. Durante a execução orçamentária de 2024 o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novas ações orçamentárias na LOA, na forma de Créditos Adicionais Especiais, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício constantes do art. 2º desta Lei e alterações posteriores.

Parágrafo único. Os saldos das dotações provenientes de Créditos Adicionais Especiais abertos nos 04 (quatro) últimos meses do exercício de 2023 poderão ser reabertos por Decreto do Executivo Municipal para o próximo exercício.

Art. 20. Os créditos orçamentários, autorizados na Lei Orçamentária Anual, poderão ser descentralizados total ou parcialmente a outro órgão da Administração Pública.

§1º. A descentralização orçamentária consiste no procedimento por meio do qual um órgão ou entidade transfere a outro a possibilidade de utilização dos créditos orçamentários.

§2º. A descentralização orçamentária de um órgão ou entidade para outro dependerá de ato do Poder Executivo, que estabelecerá as condições da execução e as obrigações das partes.

§3º. A descentralização orçamentária deverá preservar os limites dos créditos autorizados e manter inalterada a categoria de programação.

§4º. A descentralização orçamentária preserva a responsabilidade do órgão ou entidade titular do crédito pelo resultado da programação e transfere a responsabilidade da execução para o órgão ou entidade executora.

§5º. A descentralização orçamentária para a execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora não caracteriza infringência ao disposto no art. 167, VI, da Constituição Federal.

§6º. A descentralização orçamentária de que trata este artigo será executada no Sistema Integrado de Gestão através da transação denominada "destaque" e/ou "provisão".

a) Provisão: Quando envolver unidades gestoras de um mesmo órgão. Também chamada de descentralização interna.

b) Destaque: Quando envolver unidades gestoras de órgãos ou unidades de estrutura diferente. Também chamada de descentralização externa.

§7º. Os relatórios operacionais de execução da despesa e os de prestação de contas deverão apresentar em separado as execuções realizadas via "destaque", e/ou "provisão", tanto no órgão ou entidade executora como no órgão ou entidade descentralizadora.

Parágrafo único. Todos os procedimentos inerentes à descentralização de créditos orçamentários estão sujeitos às normas da administração pública.

Art. 21. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão.

Art. 22. O Município aplicará, no mínimo, os percentuais constitucionais na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como nas ações e serviços de saúde, nos termos do § 2º do art. 198 e do art. 212 da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 23. A estimativa da receita, que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias.

§1º. Anualmente o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal a atualização da Planta Genérica de Valores do Município a fim de subsidiar o cálculo do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, bem como de outros tributos correlatos.

§2º. A parcela da receita orçamentária, prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda que em tramitação, quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores poderá ser identificado, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

Art. 24. Ocorrendo alteração na Legislação Tributária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes orçamentários.

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados ao Orçamento do Município mediante a abertura de Créditos Adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

Art. 25. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no §3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. O ato que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira só será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 27. No exercício de 2024 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 28. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Art. 29. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do artigo anterior, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes à categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 30. A Revisão Geral Anual - RGA dos servidores públicos municipais ocorrerá em janeiro de cada ano, com índice fixado em lei específica.

Art. 31. Para atender o disposto no artigo anterior, o Poder Executivo deverá:

I - comprovar a disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

II - atender aos limites para despesa com pessoal de que trata a Lei Complementar nº101/2000, de 04 de maio de 2000 - LRF.

Art. 32. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, no exercício de 2024, fica autorizada a realização de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, tais como: aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores e empregados públicos civis, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título.

§1º. Fica autorizada a realização de concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público visando o preenchimento de cargos e funções públicas.

§2º. A autorização a que se refere o caput deste artigo se dará mediante leis específicas e observará ao disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. Para atendimento do disposto no artigo anterior, caberá a cada Secretaria Municipal e às autarquias a demonstração da capacidade orçamentária e financeira para o atendimento da nova despesa, bem como sua forma de compensação, conforme segue:

I - informações detalhadas das contratações ou admissões, do aumento de remuneração ou concessão de vantagens, criações ou alterações de cargos ou funções pleiteadas;

II - memória de cálculo das despesas a serem geradoras;

despesas;

IV - medidas de compensação, devendo ser apresentado no caso de cancelamentos de créditos orçamentários para cobertura de novas despesas o código orçamentário da ação a ser reduzida;

V - autorização do ordenador de despesas.

Art. 34. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público e devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a contratação de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de horas extras fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de Saúde, Educação, Saneamento e Segurança, devidamente justificado pela autoridade competente e autorizado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento.

Art. 35. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 169 da Constituição Federal, bem como ao disposto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas a fim de reduzir tais despesas:

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

III - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

IV - eliminação de despesas com horas extras, exceto nos casos previstos no parágrafo único art. 34 da presente Lei.

Art. 36. Serão incluídas dotações específicas para treinamento, desenvolvimento, capacitação, e aperfeiçoamento, tendo em vista as disposições relativas à promoção e acesso.

Art. 37. O servidor vinculado ao FUNDEB terá política salarial vinculada às limitações do mesmo, podendo ser dissociada dos demais órgãos municipais.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no art. 26, § 2º, da Lei nº 14.113/2020, o Poder Executivo Municipal poderá conceder abono salarial aos profissionais da Educação Básica, em efetivo exercício, utilizando os recursos do FUNDEB - 70% (setenta por cento), devendo ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal no que couber.

Art. 38. Durante a execução orçamentária do exercício de 2024 não poderão ser canceladas ou anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único. Ficam excluídas dessa proibição, as alterações ocorridas para atender outros grupos de despesas, desde que a unidade orçamentária comprove à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamentos a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas previstas com pessoal e encargos sociais até o final do exercício.

Art. 39. O Poder Executivo Municipal terá como base de projeção para elaboração de sua proposta orçamentária de 2024, relativo à pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em julho de 2023, compatibilizada com eventuais acréscimos legais.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 40. A Lei Orçamentária Anual – LOA, garantirá recursos para pagamento da despesa com dívida municipal nos termos dos contratos firmados.

Parágrafo único. As despesas de que trata o caput desse artigo serão alocadas sob a supervisão da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento.

Art. 41. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição total da receita os recursos provenientes de operações de crédito, respeitando os limites estabelecidos inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 42. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar 101/2000.

## **CAPÍTULO VIII DOS CRITÉRIOS E DAS FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHOS**

Art. 43. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira no montante necessário para as seguintes despesas:

I - racionalização dos gastos com diárias, viagens e equipamentos;

II - redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;

III - contingenciamento das dotações apropriadas para outras despesas de custeio;

IV - dotações de obras em geral, desde que ainda não iniciadas.

§ 1º. Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento da dívida fundada.

§ 2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas baixas hierarquizadas conforme segue:

a) pessoal e encargos sociais;

b) conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar **101**/2000.

#### **CAPÍTULO IX DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS**

Art. 44. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e da avaliação dos resultados dos programas de Governo.

Art. 45. O serviço de contabilidade do Município organizará um sistema de custos que permita:

I - mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;

II - identificar o custo por atividade governamental e órgãos.

Art. 46. Os programas priorizados por esta Lei e os contemplados no Plano Plurianual que integrem a Lei Orçamentária de 2024 serão objeto de avaliação pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir possíveis desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas, permitindo à Administração Pública Municipal e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

#### **CAPÍTULO X DAS CONDIÇÕES E DAS EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIA À ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS**

Art. 47. Para a transferência voluntária de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, à título de cooperação, auxílio ou contribuições, deverão ser observadas as regras contidas no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. As transferências de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar as condições, exigências e exceções contidas nas Leis Federais nº 13.019/2014 e nº 13.204/2015.

Art. 49. Será considerado inexigível o Chamamento Público previsto na Lei Federal 13.019/2014 quando a parceria decorrer de transferência para Organização da Sociedade Civil que esteja autorizada em Lei, na qual seja identificada, expressamente, a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar de subvenção, auxílios e contribuições, observado o disposto nos artigos 16, 17 e 19 da Lei nº 4.320/64 e no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 50. A inclusão na Lei Orçamentária, e em seus Créditos Adicionais de quaisquer recursos do Município de dotação a título de subvenções sociais, especialmente àquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto, observará as exigências da legislação em vigor e condicionadas:

I - a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica;

II - aos consórcios intermunicipais constituídos por Lei e exclusivamente por entes públicos;

III - ao reconhecimento como de Utilidade Pública;

IV - a comprovação das prestações de contas referentes aos recursos de que trata este artigo, recebidos anteriormente.

V - as autorizadas por Lei específica.

§1º. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculada com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

§2º. O descumprimento de qualquer uma das exigências implicará em imediata suspensão do repasse, bem como na devolução dos recursos já repassados.

Art. 51. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, além dos programas já instituídos de Assistência Social, Saúde e Educação, constituindo-se em exceção, quando aprovado auxílio pelos Conselhos Municipais.

Art. 52. A transferência de Recursos Públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com fins lucrativos, com a finalidade de conceder benefícios fiscais, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei Complementar 101/2000, quando for o caso, deverá ser autorizado por Lei específica.

## **CAPÍTULO XI DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

Art. 53. O orçamento para o exercício de 2024 contemplará recursos para a Reserva de Contingência de no máximo de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista, e destinada a atender:

I - os passivos contingentes;

II - os riscos e eventos fiscais previstos no "**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**" desta Lei, dentre outros riscos fiscais e eventos fiscais imprevistos e imprevisíveis;

III - a contrapartida de receitas provenientes de transferências voluntárias correntes e de capital, não previstas no orçamento, além da necessidade da obtenção de resultado primário positivo, se for o caso.

§ 1º. Para efeito desta Lei entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, dentre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas à menor, as despesas decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais necessárias ao Poder Público, inclusive as intempéries.

§ 2º. A utilização dos recursos da Reserva de Contingência está contemplada no limite autorizado na Lei Orçamentária, em obediência ao disposto no art. 167 da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO XII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO**

Art. 54. O Executivo Municipal deverá elaborar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira, composta pelas metas bimestrais de arrecadação e o cronograma mensal de desembolso por órgão nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

## **CAPÍTULO XIII**

## DAS PRIORIDADES PARA PROJETOS EM ANDAMENTO E DAS DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 55. Além da observância das prioridades dispostas nesta Lei, a Proposta Orçamentária para o exercício de 2024 poderá contemplar novos projetos, atividades e operações especiais referentes às despesas obrigatórias de duração continuada se:

I - tiverem sido adequadamente atendidas todos os projetos, atividades e operações especiais que estejam em andamento;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio da Administração Pública Municipal;

III - tiverem sido adequadamente apropriadas suas fontes de recursos;

IV - salvo os projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de créditos.

## CAPÍTULO XIV DA AUTORIZAÇÃO E DAS CONDIÇÕES PARA O CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO

Art. 56. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, o Executivo Municipal poderá assinar Convênios, Termo de Cooperação, Termo de Ajuste, Termo de Parceria e Contratos de Repasses com os Governos Federal e Estadual, através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do Município, desde que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

## CAPÍTULO XV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 57. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2024, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 6% (seis por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município auferidas em 2022, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 025/2000, de 14 de fevereiro de 2000, e pela Emenda Constitucional nº 058/2009, de 23 de setembro de 2009.

Art. 58. A Câmara Municipal encaminhará até o dia 31 de agosto ao Poder Executivo a proposta Orçamentária anual do Poder Legislativo para que seja incorporada à Proposta Orçamentária Municipal.

Art. 59. A admissão de servidores na Câmara Municipal será efetuada em conformidade com arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº **101/2000**, de 04 de maio de 2000, respeitando o disposto no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **CAPÍTULO XVI** **DAS EMENDAS PARLAMENTARES**

Art. 60. O projeto de lei orçamentária enviado ao legislativo conterá reserva específica para atendimento das emendas, classificada como operação especial, Fonte de Recurso 1.500.0000750 - Emendas Parlamentares Municipais:

§ 1º. Individuais no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais,

§ 2º. As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária deverão guardar compatibilidade com a programação existente no PPA 2022-2025, em observância ao disposto § 4º do art. 166 da Constituição Federal e inciso I do § 3º do art. 135 da Lei Orgânica Municipal

§ 3º. O valor destinado às emendas parlamentares deverá ser suficiente para execução do objeto proposto no exercício;

Art. 61. Compete ao Poder Legislativo, até 30 (trinta) dias após a aprovação da lei orçamentária anual, encaminhar à Prefeitura de Sinop a relação das emendas impositivas aprovadas para fins de análise de viabilidade, em formato a ser definido em regulamento.

Parágrafo único. Após a inclusão da emenda na lei orçamentária, salvo casos de impedimento técnico ou legal, o autor da emenda não poderá alterar o beneficiário, o objeto da emenda e o respectivo valor.

Art. 62. Para cumprimento dos prazos definidos no § 2º do art. 133-A da Lei Orgânica Municipal, a execução das emendas parlamentares deverá observar os seguintes prazos:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

Art. 63. Os órgãos e entidades que tenham sido contemplados com emendas individuais deverão analisar as propostas apresentadas e concluir pela existência ou inexistência de impedimento de ordem técnica à execução da despesa.

Parágrafo único. Constituem impedimentos de ordem técnica à execução da emenda parlamentar de caráter obrigatório:

I - descumprimento do prazo para entrega das emendas;

II - não indicação do beneficiário e do valor da emenda;

III - não apresentação do plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados;

IV - não aprovação do plano de trabalho;

V - incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

VI - incompatibilidade do objeto proposto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora;

VII - incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VIII - desistência da proposta por parte do beneficiário;

IX - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Art. 64. Quando a transferência de recursos para a execução da emenda for destinada a Organizações da Sociedade Civil, obedecerá ao que dispõe o Capítulo X desta Lei.

Art. 65. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, salvo impedimentos de ordem técnica ou legal.

Parágrafo único. Caso os impedimentos de ordem técnica não sejam superados e o autor da emenda não solicite o remanejamento no prazo estabelecido, os recursos poderão ser remanejados pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da lei orçamentária anual.

Art. 66. As emendas parlamentares deverão ser executadas no exercício financeiro de sua aprovação.

§1º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias para cumprimento das emendas parlamentares poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

§2º. As emendas inscritas em restos a pagar deverão ser executadas até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição.

Art. 67. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes destinados as emendas impositivas poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

Art. 68. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos e prazos a serem observados para que se dê o cumprimento da execução orçamentária e financeira das programações das emendas parlamentares.

## CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei relativo ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 70. O Poder Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido no art. 139 da **Lei Orgânica** Municipal, devendo o Legislativo remetê-lo ao Prefeito para sanção até o dia 1º de dezembro seguinte ao recebimento do projeto.

Parágrafo único. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo.

Art. 71. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada, mensalmente, no montante de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas no Projeto de Lei Orçamentária para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - pagamento da dívida fundada;

IV - despesas obrigatórias de duração continuada.

Art. 72. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores que viabilizem a execução de despesas sem comprovar a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A Contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 73. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Município o extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação que deverá conter necessariamente o quantitativo médio de consultores, o custo total, a especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 74. O Poder Executivo Municipal adotará, durante o exercício de 2024, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 76. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO,  
Em, 28 de abril de 2023.



**ROBERTO DORNER**  
Prefeito Municipal

## MENSAGEM AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 020/2023

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Submeto a elevada apreciação dos nobres pares desta augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei em comento que "*Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2024 - LDO/2024, e dá outras providências.*", na forma do §7º do art. 134 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

O referido substitutivo tem a finalidade de excluir o art. 10 e seus incisos § 1º, § 2º e § 3º e incluir o Capítulo XVI - Que trata dos dispositivos gerais das Emendas Parlamentares, renumerando assim os artigos do texto original, atendendo o que preconiza a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 126, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que tem como fulcro o art. 165, § 2º da Constituição Federal, e compreenderá as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela EC n. 109/2021).

É competência também da LDO a orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, dispondo sobre a política tributária municipal.

A LDO/2024 foi elaborada, em estrita observância às normas constitucionais, como também às determinações da Lei Complementar nº 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal, destacando-se:

- a) o Anexo de Metas Fiscais, conforme preceitua os §§1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF;
- b) o Anexo de Riscos Fiscais, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- c) o Relatório de Projetos em Andamento.

Esperando contar com o apoio de Vossas Excelências, indispensável à aprovação do Projeto de Lei sobre as Diretrizes Orçamentárias, reitero-lhes o meu respeito e consideração.

Atenciosamente,

  
**ROBERTO DORNER**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## COMISSÃO MISTA

Comissão de Justiça e Redação  
Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

### PARECER Nº 001/2023

Ao: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 020/2023, de autoria do Poder Executivo.

#### I - RELATÓRIO

No dia 01 de junho de 2023, a Comissão Mista, composta pelos membros da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, se reuniu nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 020/2023**, que “**Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2024 – LDO/2024, e dá outras providências**”.

É o Relatório.

#### II - VOTO DOS RELATORES

A opinião dos Relatores é no sentido de acolher a proposição do Poder Executivo.

#### III - PARECER DAS COMISSÕES

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a **Comissão Mista é Favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é favorável ao projeto.

Voto do Presidente C.J.R.:	<b>Favorável</b>	Voto do Presidente da C.F.O.F.:	<b>Favorável</b>
Voto do Relator C.J.R.:	<b>Favorável</b>	Voto do Relator da C.F.O.F.:	<b>Favorável</b>
Voto Membro C.J.R.:	<b>Favorável</b>	Voto do Membro da C.F.O.F.:	<b>Favorável</b>

É o Parecer.

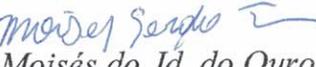
CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 01 de junho de 2023.

  
Moisés do Jd. do Ouro  
Presidente C.J.R.

  
Celsinho do Sopão  
Relator C.J.R.

  
Lucinei  
Membro C.J.R.

  
Moisés do Jd. do Ouro  
Presidente C.F.O.F.

  
Luis Paulo da Gleba  
Relator C.F.O.F.

  
Lucinei  
Membro C.F.O.F.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

**RECEBIDO**

19 ABR. 2023

*Amnd*

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

N°

026/2023

AUTOR: **VEREADOR ADENILSON ROCHA**

**Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 2821/2020, de 10 de janeiro de 2020, que Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Prefeito aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 2821/2020, de 10 de janeiro de 2020, que "Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º O Art. 1º passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto neste Capítulo e nos Capítulos II e III desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 4º desta Lei.

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelo Município, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º O disposto no inciso IX do art. 4º desta Lei não se aplica ao Município, exceto se, o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal." (NR)

Encaminhado à Comissão de Economia  
Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho  
Administração e Serviços Públicos

Em 24/04/2023

Encaminhado à Comissão  
de Justiça e Redação

Em 24/04/2023



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei <input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="radio"/> Projeto de Resolução <input type="radio"/> Requerimento <input type="radio"/> Indicação <input type="radio"/> Moção <input type="radio"/> Emenda	N° <u>026 / 2023</u>
--	--	-------------------------

AUTOR: **VEREADOR ADENILSON ROCHA**

Art. 3º O Art. 4º passa a vigorar com a revogação dos dispositivos que menciona e com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

VII – (Revogado)

§ 1º Ato do Poder Executivo Municipal disporá sobre a classificação de atividades de baixo, médio e alto risco através de decreto, observando o grau de risco e o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica no município.

I – (Revogado)

II – (Revogado)

§ 3º - (Revogado)

§8º Os prazos a que se refere o inciso IX do *caput* serão definidos individualmente pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitado no momento do pedido, observados os parâmetros uniformes do próprio órgão ou da entidade, não ultrapassando os prazos de 90 dias para atos relacionados à atividade de baixo risco e de 60 dias para as demais.

§ 9º – (Revogado)” (NR)

Art. 4º Fica acrescido o Art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. É dever da administração pública Municipal e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei <input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="radio"/> Projeto de Resolução <input type="radio"/> Requerimento <input type="radio"/> Indicação <input type="radio"/> Moção <input type="radio"/> Emenda	N° <u>0261/2023</u>
--	--	------------------------

AUTOR: **VEREADOR ADENILSON ROCHA**

I - Dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;

II - Proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis; e

III - observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco.

§ 1º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se exclusivamente ao ato de lavratura decorrente de infrações referentes a matérias nas quais a atividade foi considerada de baixo ou médio risco, não se aplicando a órgãos e a entidades da administração pública que não a tenham assim classificado, de forma direta ou indireta, de acordo com os seguintes critérios:

I - direta, quando realizada pelo próprio órgão ou entidade da administração pública que procede à lavratura; e

II - indireta, quando o nível de risco aplicável decorre de norma hierarquicamente superior ou subsidiária, por força de lei, desde que a classificação refira-se explicitamente à matéria sobre a qual se procederá a lavratura.”

Art. 5º Fica revogado o Anexo I da Lei nº 2821/2020.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
Em,

*Adenilson Rocha*

Assinado de forma  
digital por ADENILSON  
APARECIDO FIRMINO  
DA  
ROCHA:97406368100  
Dados: 2023.04.19  
10:06:47 -04'00'

**ADENILSON ROCHA**  
Vereador PSDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="radio"/> Projeto de Lei <input type="radio"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="radio"/> Projeto de Resolução <input type="radio"/> Requerimento <input type="radio"/> Indicação <input type="radio"/> Moção <input type="radio"/> Emenda	N° <u>026/2023</u>
--	--	-----------------------

AUTOR: VEREADOR ADENILSON ROCHA

## MENSAGEM AO PROJETO

A Lei Municipal nº 2821/2020, de 10 de janeiro de 2020, Instituiu a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo garantias de livre mercado e outras providências. No entanto, desde a sua promulgação, ocorreram atualizações na Lei Federal Nº 13.874, que dispõe sobre a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado. Diante disso, faz-se necessário realizar alterações na legislação municipal, a fim de atualizá-la e harmonizá-la com a legislação federal.

A Declaração de Direitos de Liberdade Econômica tem como objetivo aprimorar o ambiente de negócios, reduzir a burocracia e incentivar o empreendedorismo. A Lei da Liberdade Econômica trouxe diversas medidas que visam à proteção da livre iniciativa, a liberdade contratual, a autonomia privada, a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício das atividades econômicas e a harmonização das normas regulatórias.

Com base nas atualizações realizadas na Lei Federal, é necessário que a legislação municipal acompanhe essa evolução e promova as mesmas garantias de liberdade econômica, além de reduzir a burocracia e incentivar o empreendedorismo local.

Portanto, é fundamental que a Lei Municipal nº 2821/2020 seja atualizada para acompanhar as evoluções da legislação federal e promover um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e social local.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
Em,

Assinado de forma  
digital por ADENILSON  
APARECIDO FIRMINO  
DA  
ROCHA:97406368100  
Dados: 2023.04.19  
10:07:34 -04'00'

**ADENILSON ROCHA**  
Vereador PSDB



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2.821/2020 DATA: 10 DE JANEIRO DE 2020

## **Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais faz saber que aprovou, a Prefeita sancionou tacitamente e eu, Presidente, promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

**Art. 2º** São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas;

II - a presunção de boa-fé do particular; e

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional da Administração Pública Municipal sobre o exercício de atividades econômicas.

**Art. 3º** Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário e de edificação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

### CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

**Art. 4º** São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município:

I - desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a

necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, observadas:

- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;
- b) as restrições advindas de obrigações do direito privado, incluídas as situações de domínio de um determinado bem ou de partes de um bem por mais de uma pessoa simultaneamente;
- c) as normas referentes ao direito de vizinhança;
- d) a legislação trabalhista.

III - não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado, ressalvadas as situações de emergência ou de calamidade pública, quando assim declarada pela autoridade competente;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços livremente, sem a necessidade de autorização prévia para quando tais modalidades não forem abarcadas por norma já existente, ou quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento federal, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, hipótese em que nenhuma norma de ordem pública dessa matéria será usada para beneficiar a parte que pactuou contra ela, exceto se para resguardar direitos tutelados pela administração pública ou de terceiros alheios ao contrato;

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente, independente da emissão de licença provisória, um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei; e

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, caput:

I - Consideram-se como de baixo risco as atividades econômicas listadas no Anexo I desta Lei.

II - Consideram-se, igualmente, como de baixo risco as atividades econômicas que não estejam expressamente definidas como de médio ou alto risco em lei ou decreto municipal, ainda que não estejam expressamente previstas no rol do Anexo I desta Lei.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput apenas será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, cabendo à administração pública o ônus de demonstrar, de forma expressa e excepcional, a imperiosidade da eventual restrição.

§ 3º Para fins do disposto no inciso VII do caput, entende-se como restrito o grupo de integrantes não superior aos limites específicos estabelecidos para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta.

§ 4º O disposto no inciso VIII do caput não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas no art. 3º e no art. 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 5º O disposto no inciso III do caput não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior;

II - à legislação da defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei.

§ 6º O disposto no inciso IX do caput não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;

II - versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas pelo órgão ou pela entidade da administração pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica como de justificável risco;

III - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

IV - houver objeção expressa em lei ou em tratado em vigor no País.

§ 7º A aprovação tácita prevista no inciso IX do caput não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 8º Os prazos a que se refere o inciso IX do caput serão definidos individualmente pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitado no momento do pedido, observados os parâmetros uniformes do próprio órgão ou da entidade, não ultrapassando os prazos de 30 dias para atos

relacionados à atividade de baixo risco e de 120 dias para as demais.

§ 9º É vedado exercer o direito de que trata o inciso VII do caput quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito.

### CAPÍTULO III DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

**Art. 5º** É dever da Administração Pública Municipal e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;

IV - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

V - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

VI - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VII - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VIII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; e

IX - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 7º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO Em, 10 de janeiro de 2020

Remídio Kuntz  
Presidente

ANEXO I ATIVIDADES DE BAIXO RISCO

#CNAE	Descrição
-------	-----------



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 074/2023

Ao: Projeto de Lei nº 026/2023, de autoria do Vereador Adenilson Rocha.

### I - RELATÓRIO

No dia 25 de maio de 2023, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 026/2023, de autoria do Vereador Adenilson Rocha**, que *“Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 2821/2020, de 10 de janeiro de 2020, que Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, e dá outras providências.”*

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa que é favorável ao Projeto de Lei nº 026/2023, de autoria do Vereador Adenilson Rocha.

Voto do Presidente: Favorável

Voto do Relator: Favorável

Voto do Membro: Favorável

**É O PARECER.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 25 de maio de 2023.

*Moisés do Jd. do Ouro*

Moisés do Jd. do Ouro  
Presidente

*Celsinho do Sopão*

Celsinho do Sopão  
Relator

*Lucinei*

Lucinei  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA,  
TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 005/2023

Ao: Projeto de Lei nº 026/2023, de autoria do Vereador  
Adenilson Rocha.

## I - RELATÓRIO

No dia 25 de maio de 2023, os membros subscritores da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 026/2023, de autoria do Vereador Adenilson Rocha** que *“Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 2821/2020, de 10 de janeiro de 2020, que Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, e dá outras providências.”*

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

## III - PARECER DA COMISSÃO

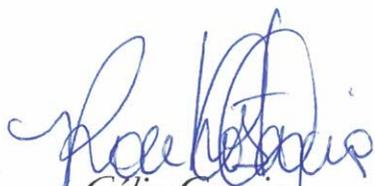
Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa que é favorável ao Projeto de Lei nº 026/2023, de autoria do Vereador Adenilson Rocha.

Voto do Presidente Substituto: Favorável

Voto do Relator: Favorável

Voto do Membro  : Favorável

É O PARECER.

  
Célio Garcia  
Presidente Substituto

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 25 de maio de 2023

  
Moisés do Jd. do Ouro  
Relator

  
Prof. Hedvaldo Costa  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop  
**RECEBIDO**

26 ABR 2023

*Jaqueline Klamche*  
ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

030 / 2023

AUTOR:

**VEREADOR PROFESSOR HEDVALDO COSTA**

**Garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação de Sinop.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Prefeito aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica garantido o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação de Sinop.

§1º O direito de que trata o caput deste artigo fica condicionado à existência, na instituição, de turmas nos níveis educacionais pretendidos;

§ 2º A garantia da prioridade de matrícula aplica-se também aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

Art. 2º É assegurada aos irmãos a preferência de matrícula na unidade escolar mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. Caso a unidade escolar mais próxima da residência não disponha de turmas nos níveis educacionais pretendidos para os irmãos, fica-lhes assegurada a preferência de matrícula em unidades escolares com a menor distância possível entre elas.

Art. 3º Para a fruição do direito assegurado nesta lei, deverá ser observado o cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pelo órgão responsável pela Educação no Município para os processos de matrícula e rematricula.

*Hedvaldo Costa*

Encaminhado à Comissões de Educação  
Cultura, Ciência e Tecnologia  
Desporto e Assistência Social  
Em 02/05/2023

Encaminhado à Comissão  
de Justiça e Redação  
Em 02/05/2023



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>030 / 2023</u>
--	---	-------------------------

AUTOR:

**VEREADOR PROFESSOR HEDVALDO COSTA**

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no ano letivo seguinte ao de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,**

  
**Hedvaldo Costa  
Vereador - REPUBLICANOS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º <u>030 / 2023</u>
--	---	--------------------------

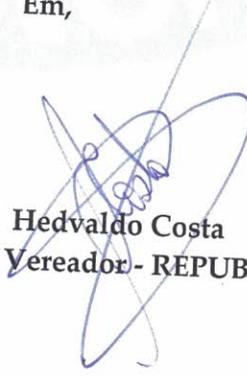
AUTOR:

**VEREADOR PROFESSOR HEDVALDO COSTA**

Sabe-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal de 1988. Tendo isso posto, e considerando que a educação é matéria de competência legislativa concorrente, este projeto de lei pretende dar efetividade ao direito previsto no ECA, que garantiu a preferência de vagas para irmãos na mesma unidade escolar da rede de ensino. Com efeito, dar efetividade a esse direito traz conforto e economia às famílias, uma vez que a matrícula em unidades distintas pode trazer custos adicionais de deslocamento e contratempos logísticos aos responsáveis. Além disso, a medida contribui para aprofundar o envolvimento dos pais com a comunidade escolar, tendo em vista que facilita o direcionamento da atenção para um único espaço. Assim, é certo que tal iniciativa encontra total conexão com o interesse público e concorre para o aperfeiçoamento do compromisso das crianças e de seus pais com a educação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

  
Hedvaldo Costa  
Vereador - REPUBLICANOS



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

---

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

---

**PARECER Nº 068/2023**

**Ao: Projeto de Lei nº 030/2023, de autoria do Vereador Professor Hedvaldo Costa.**

### **I - RELATÓRIO**

No dia 18 de maio de 2023, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer **ao Projeto de Lei nº 030/2023, de autoria do Vereador Professor Hedvaldo Costa**, que *“Garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação de Sinop”*.

É o Relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa que é favorável ao Projeto de Lei nº 030/2023, de autoria do Vereador Professor Hedvaldo Costa.

Voto do Presidente: Favorável

Voto do Relator: Favorável

Voto do Membro: Favorável

**É O PARECER.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Em, 18 de maio de 2023.**

  
Moisés do Jd. do Ouro  
Presidente

  
Celsinho do Sopão  
Relator

  
Lucinei  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA,  
DESPORTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 011/2023

Ao: Projeto de Lei nº 030/2023, de autoria do Vereador  
Professor Hedvaldo Costa.

## I - RELATÓRIO

No dia 18 de maio de 2023, os membros subscritores da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social reuniram-se nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 030/2023, de autoria do Vereador Professor Hedvaldo Costa**, que *“Garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação de Sinop”*.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

## III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa que é favorável ao Projeto de Lei nº 030/2023, de autoria do Vereador Professor Hedvaldo Costa.

Voto do Presidente: Contrário

Voto do Relator: Favorável

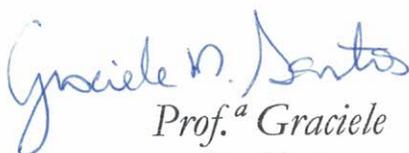
Voto do Membro: Favorável

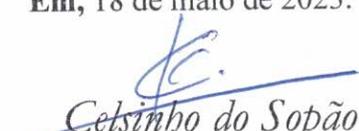
É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 18 de maio de 2023.

  
Prof.<sup>a</sup> Graciele  
Presidente

  
Celsinho do Sopão  
Relator

  
Célio Garcia  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações



- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº 022 / 2023

Autor: VEREADOR PAULINHO ABREU

**Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário  
ao Senhor Nilton César Padovan.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Presidente promulgará o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Senhor Nilton César Padovan, como reconhecimento do Poder Legislativo Municipal pelos relevantes serviços prestados à comunidade sinopense.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,**

*Paulinho Abreu*  
Vereador

*Célio Garcia*  
Vereador - UNIAO

*Juvenino Silva*  
Vereador - PSB

*Elbio Volkweis*  
Vereador - Patriota

*Ademir Debortoli*  
Vereador - Republicanos

*Lucinet*  
Vereador - MDB

*Graciele M. Santos*  
Prof.ª Graciele  
Vereadora - PT

*Celsinho do Sopão*  
Vereador - Republicanos

*Moses do Jardim do Ouro*  
Vereador - PL

Encaminhado à Comissão  
de Justiça e Redação  
Em 29.10.2023



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- Projeto de Lei  
 Projeto de Decreto Legislativo  
 Projeto de Resolução  
 Requerimento  
 Indicação  
 Moção  
 Emenda

Nº 022 / 2023

Autor: VEREADOR PAULINHO ABREU

### MENSAGEM AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

**NILTON CÉSAR PADOVAN** é natural de Terra Roxa/SP, nascido em 09 de janeiro de 1977.

Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) em 2001. Tomou posse no cargo de Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso em 30 de maio de 2003 tendo iniciado a carreira na Comarca de Vila Rica/MT.

Atua como Promotor de Justiça da Infância e Juventude de Sinop desde julho de 2009, tendo recentemente trabalhado para a inauguração do CAPSi, do Centro de Acolhimento para Adolescentes, do Projeto Família Acolhedora e do novo Centro de Internação para Adolescentes.

Implantou em Sinop o protocolo de segurança em casos de suspeita de violência nas escolas, protocolo este que foi replicado posteriormente em todo o Estado.

É Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado de Mato Grosso desde setembro de 2020. É membro e representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, na Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ) e do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), órgão que integra o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público (CNPJG).

Associado do Pró-Infância (Fórum Nacional dos Membros do Ministério Público da Infância e Adolescência, grupo que congrega diversos Promotores de Justiça que atuam na área da Infância e Juventude).

Dentre as formações que possui, citamos a Especialização em Direito Civil, Direitos Difusos e Coletivos, a Especialização em Direito Penal e Processual Penal, e a Especialização em Direito Processual Civil, e atualmente é mestrando em Direitos Humanos na PUCMG.

Desde 2017 também leciona no Curso de Direito da FASIP de Sinop,

Elbio Volkweis  
Vereador - Patriota

Ademir Debonelli  
Vereador - Republicanos

Paulinho Abreu  
Vereador

Prof.ª Graciele  
Vereadora - PT

Célio Garcia  
Vereador - UNIÃO

Celsinho do Sopão  
Vereador - Republicanos

Mouzer Sepp  
Vereador - PL

Lucinei  
Vereador - MDB

Juvenino Sif  
Vereador - P



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 082/2023

Ao: Projeto de Decreto Legislativo nº 022/2023, de autoria do Vereador Paulinho Abreu.

### I - RELATÓRIO

No dia 15 de junho de 2023, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 022/2023, de autoria do Vereador Paulinho Abreu**, que “*Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Senhor Nilton César Padovan.*”.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa que é **favorável** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 022/2023, de autoria do Vereador Paulinho Abreu.

Voto do Presidente: Favorável

Voto do Relator: Favorável

Voto do Membro: Favorável

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 15 de junho de 2023.

  
Moisés do Jd. do Ouro  
Presidente

  
Celsinho do Sopão  
Relator

  
Lucinei  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

### Plenário das Deliberações

	<div data-bbox="243 327 603 555" data-label="Text"> <p>Câmara Municipal de Sinop <b>RECEBIDO</b> 23 MAI 2023 <i>Lucinei</i> ASSINATURA</p> </div>	<ul style="list-style-type: none"> <li><input type="checkbox"/> Projeto de Lei</li> <li><input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo</li> <li><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução</li> <li><input type="checkbox"/> Requerimento</li> <li><input type="checkbox"/> Indicação</li> <li><input type="checkbox"/> Moção</li> <li><input type="checkbox"/> Emenda</li> </ul>	<p>N° <u>023 / 2023</u></p>
--	---	---	-----------------------------

**AUTOR:**  
**VEREADOR LUCINEI**

**Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário  
ao Senhor Antônio Ferreira Lima.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Presidente promulgará o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Senhor Antônio Ferreira Lima, como reconhecimento do Poder Legislativo Municipal pelos relevantes serviços prestados à comunidade sinopense.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação  
Em 29/05/2023

*Moises do Jardim do Ouro*  
Vereador - PL

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

*Lucinei*  
Vereadora - PSDB  
*Lucinei*  
Vereador - MDB

*Juventino Silva*  
Vereador - PSB  
*Paulo da Gleba*  
Vereador - PROS

*Paulinho Sabreu*  
Vereador - PL

*Dilmar Callegaro*  
Vereador - PSDB

*Ademir Debertoli*  
Vereador - Republicanos

*Elbio Volkweis*  
Vereador - Patriota

*Prof.ª Nadvaldo Costa*  
Vereador - Republicanos

*Prof.ª Graciele*  
Vereadora - PT

*Celsinho do Sopão*  
Vereador - Republicanos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>023 / 2023</u>
--	---	-------------------------

AUTOR:

**VEREADOR LUCINEI**

## MENSAGEM AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Antônio Ferreira Lima, natural de Várzea Alegre - CE, nascido aos 30 de julho de 1960, Filho de José Ferreira Lima e Luíza Carneiro Lima, ingressou no Curso de Educação Física, na Universidade Federal de Mato Grosso, no município de Sinop-MT, formou-se no Curso de Educação Física no ano de 1998.

Pai de cinco filhos, tendo sua primogênita Tallita Alencar de Lima, professora da rede municipal de educação, depois Rafael Vinícius Alencar de Lima, atua como personal trainer, Rangel Pablo Alencar de Lima, Soldado da Policial Militar, Clara Luíza dos Santos Lima, estudante e Antônio Ferreira lima Júnior, estudante.

Ingressou na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso em 1983, inicialmente trabalhando na cidade de Alta Floresta-MT, e no ano de 1984 quando o então Presidente da República João Batista Figueiredo veio em visita a cidade de Sinop, convidado para fazer a segurança do Presidente, Antônio Ferreira Lima ainda na condição de Soldado da Polícia Militar, veio e desde então permaneceu na cidade de Sinop.

Durante sua carreira de policial militar participou de inúmeras operações na cidade de Sinop e na Região Norte do Estado, Comandou o Posto Avançado de Polícia Militar do Bairro São Cristóvão, tendo como principal objetivo de levar a polícia para mais perto da população, pois estavam em rondas nas escolas e nas empresas.

Esteve presente na operação para combater a fuga dos assaltantes do Banco do Brasil, onde bandidos fortemente armados fizeram vários reféns, na intenção

*Paulinho Abreu*  
Vereador - PL

*[Signature]*

*Celsinho da Silva*  
Vereador - Republicanos

*Luís Paulo da Glória*  
Vereador - P

*[Signature]*

*[Signature]*

*Gracielle*  
Vereador - P

*[Signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>023 / 2023</u>
--	---	-------------------------

AUTOR:

**VEREADOR LUCINEI**

de preservar a vida dos reféns, coube a polícia somente acompanhar de longe, após a liberação dos reféns a força policial já estavam com contingente para iniciar a caçada aos bandidos. No ano de 1999 foi promovido a Cabo da Polícia Militar, e no ano de 2008 foi para reserva da Polícia.

Após ir para reserva teve sua contribuição na Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos de Sinop, onde por quatro anos atuou como Diretor Operacional.

Antônio Ferreira Lima reside em Sinop há 39 anos, sempre contribuindo com a segurança, desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida da comunidade sinopense, assim justificado o presente Título, conto com apoio dos nobres pares na aprovação desta justa homenagem.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

*Umberto P. S.  
Luis Paulo da Gleba  
Vereador - PROS*

*Moises do Jardim do Ouro  
Vereador - PL  
Moises S. S.*

*Lucinei  
Vereador - MDB*

*Abemir Debortoli  
Vereador - Republicanos*

*[Handwritten signatures]*

*Prof. Medvaldo Costa  
Vereador - Republicanos*

*Prof. Graciele  
Vereadora - PT  
Paulinho Abreu  
Vereador - PL*

*Celso do Sópão  
Vereador - Republicanos*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

---

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

---

PARECER Nº 083/2023

Ao: Projeto de Decreto Legislativo nº 023/2023, de autoria do Vereador Lucinei.

### I - RELATÓRIO

No dia 15 de junho de 2023, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 023/2023, de autoria do Vereador Lucinei**, que “*Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Senhor Antônio Ferreira Lima.*”.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa que é **favorável** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 023/2023, de autoria do Vereador Lucinei.

Voto do Presidente: Favorável

Voto do Relator: Favorável

Voto do Membro Suplente: Favorável

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 15 de junho de 2023.

  
Moisés do Jd. do Ouro  
Presidente

  
Celsinho do Sopão  
Relator

  
Célio Garcia  
Membro Suplente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop  
**RECEBIDO**

23 MAI 2023

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

N°

024 / 2023

AUTOR:

Vereador Célio Garcia

**Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Senhor Jose Aparecido Batista.**

A Câmara Municipal de Sinop – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e o Presidente promulgara o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Senhor Jose Aparecido Batista, como reconhecimento do Poder Legislativo Municipal pelos relevantes serviços prestados à Sociedade Sinopense.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhado a Comissão de Justiça e Redação Em 29/05/2023

Celsinho do Sapo  
Vereador - Republicanos

Dilmar Callegaro  
Vereador - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
EM,

Célio Garcia  
Vereador - UNIÃO.

Tomásio Bernardes  
Vereador - PL

Elbio Volkweis  
Vereador - Patriota

Ademir Debortoli  
Vereador - Republicanos

Luiz Paulo da Glória  
Vereador - PROS

Prof.ª Graciele  
Vereadora - PT

Juliana Centena  
Vereadora - PSDB

Juventino Silva  
Vereador - PSB

Lucinei  
Vereador - MDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## Plenário das Deliberações

- |   |                        |
|---|------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei                         | N°<br><u>024 12023</u> |
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo |                        |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução                   |                        |
| <input type="checkbox"/> Requerimento                           |                        |
| <input type="checkbox"/> Indicação                              |                        |
| <input type="checkbox"/> Moção                                  |                        |
| <input type="checkbox"/> Emenda                                 |                        |

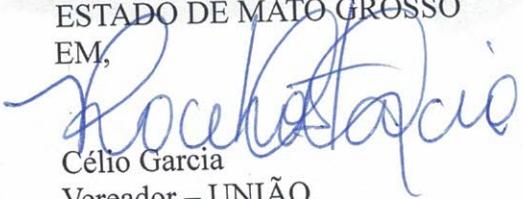
AUTOR:

Vereador Célio Garcia

Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras;

José Aparecido Batista, conhecido como Zezinho Construtor nasceu em Brasilândia/PR, veio para Colíder Mato Grosso em 1974, com seus pais Geraldo José Batista, (In Memoriam), a mãe Maria Honorina Conceição Batista, e 3 (três) irmãos Antônio José Batista, Daniel Batista também (In Memoriam), e a irmã Lídia Batista. Dnª Maria Honorina, hoje com 80 anos reside em Guarantã do Norte, está sob os cuidados da filha Lídia Batista. Em 1990, Zezinho conheceu a jovem Noêmia Pereira Silva Santos, com quem está casado há 33 (trinta e três) anos, o casal tem 2 (dois) filhos, Welliton Cezar Batista, Policial Militar e Camila Silva Batista, Professora, casada com Marcelo Silva, e são avós de 2 (dois) netos, Antônio e Lucas. Zezinho chegou em Sinop com a esposa e os Filhos Welliton com 4 (quatro) anos e Camila recém-nascida, no ano de 1994, veio trabalhar no setor da construção civil como pedreiro, e desde então nunca mais parou de construir, perdendo as contas de quantas obras construiu, sendo conhecido na Cidade como o Zezinho Construtor. Por necessidade começou trabalhar na construção civil muito jovem, tendo de optar entre os estudos e o trabalho, assim sendo não conseguiu concluir o ensino médio. Depois de muitos anos de experiência na atividade de construção abriu em 2015 a Empresa WS Construtora Incorporadora, que emprega 50 pessoas diretas e indiretamente no mercado de trabalho da construção civil. Zezinho educou e sustentou seus filhos com muito trabalho e dedicação, até hoje sua Empresa é o meio de sustentação da sua família e de seus colaboradores e familiares, sendo essencial para o crescimento e desenvolvimento de nossa cidade, pois tem atendido com seu trabalho uma parte da nossa população. Apaixonado pela política foi candidato a vereador por 3 (três) vezes, sendo no momento o primeiro suplente de vereador do Partido – PSB. No Social costuma fazer doações de cestas básicas e medicamentos, atendendo pessoas que precisam e o procuram. Diante do exposto conto com o apoio dos Nobres Pares dessa Casa de Leis, para apreciação e posterior aprovação de mais essa propositura.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
EM,

  
Célio Garcia  
Vereador – UNIÃO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 084/2023

Ao: Projeto de Decreto Legislativo nº 024/2023, de autoria do Vereador Célio Garcia.

### I - RELATÓRIO

No dia 15 de junho de 2023, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 024/2023, de autoria do Vereador Célio Garcia**, que *“Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Senhor José Aparecido Batista.”*

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa que é **favorável** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 024/2023, de autoria do Vereador Célio Garcia.

Voto do Presidente: Favorável

Voto do Relator: Favorável

Voto do Membro: Favorável

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 15 de junho de 2023.

  
Moisés do Jd. do Ouro  
Presidente

  
Celsinho do Sopão  
Relator

  
Lucinei  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop  
**RECEBIDO**

06 JUN 2023

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº 037 2023

Autor:

PAULINHO ABREU e VEREADORES

**RETIRADO**

em 14/06/2023

MOÇÃO DE APLAUSO

Ver. Toninho Bernardes  
1º SECRETÁRIO

Com fulcro no que determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop – Estado de Mato Grosso, os vereadores subscritores resolvem encaminhar a presente **MOÇÃO DE APLAUSO** aos Membros do Conselho de Ministros Evangélicos – COMEC Sinop, pelos relevantes serviços prestados à população sinopense, bem como às cidades circunvizinhas.

O compromisso exemplar e a dedicação inestimável de pastores, pastoras, missionários e evangelistas do COMEC Sinop têm sido uma bênção para todos nós, vez que suas ações proporcionam suporte espiritual, emocional, psicológico e social às pessoas em situação de vulnerabilidade por eles atendidas. Esses líderes religiosos incansáveis desempenham um papel fundamental, cuja abordagem contribui para o bem-estar daqueles que atravessam momentos de grande provação.

Através de sua pregação inspiradora e da propagação da Palavra de Deus, os membros do Conselho de Ministros Evangélicos figuram como faróis de esperança e de transformação em nossa comunidade. Suas mensagens encorajadoras tocam corações, iluminando caminhos e fortalecendo a fé daqueles que os ouvem, restaurando vidas e despertando senso de propósito e significado. Além de seu papel na área espiritual, o COMEC Sinop também atua de forma incansável na promoção da assistência social. A dedicação na oferta de apoio prático e material para os menos privilegiados é um exemplo a ser seguido e por todos nós reverenciado.

Fica, portanto, o registro do reconhecimento do Poder Legislativo Sinopense aos valorosos membros do COMEC Sinop – evangelistas, pastores, e missionários - que, através do trabalho social de evangelização, servem ao próximo com amor incondicional à obra de Deus.

Célio Garcia  
Vereador - UNIÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

PAULINHO ABREU  
Vereador - PL

Luciano  
Vereador - MDB

Elbio Volpato  
Vereador - Patriota

Assinado de forma digital por  
ADENILSON APARECIDO FIRMINO DA ROCHA:97406368100  
Dados: 2023.06.06 16:18:07 -04'00'



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- |                                     |                                |
|-------------------------------------|--------------------------------|
| <input type="checkbox"/>            | Projeto de Lei                 |
| <input type="checkbox"/>            | Projeto de Decreto Legislativo |
| <input type="checkbox"/>            | Projeto de Resolução           |
| <input type="checkbox"/>            | Requerimento                   |
| <input type="checkbox"/>            | Indicação                      |
| <input checked="" type="checkbox"/> | Moção                          |
| <input type="checkbox"/>            | Emenda                         |

Nº 037 / 2023

Autor:

PAULINHO ABREU e VEREADORES

- ✓ Pastora GERLANDES SANTOS LAGNI
- ✓ Pastor JOSÉ SOARES
- ✓ Pastora JOSILEIDE BARRETO DE CASTRO
- ✓ Pastor LUIS CARLOS CAETANO
- ✓ Pastor DANIEL ALVES DE ASSIS
- ✓ Pastora KEILA FÁTIMA ARRUDA ALVES DE ASSIS
- ✓ Missionária MARÍLIA RIBEIRO DUTRA
- ✓ Missionária KÁTIA REGINA DO SACRAMENTO DA SILVA EVANGELISTA
- ✓ Missionária SILVIA PEREIRA JACOB
- ✓ Missionária REGINA DO SACRAMENTO DA SILVA EVANGELISTA
- ✓ Evangelista ROBSON JOAQUIM DE OLIVEIRA
- ✓ Evangelista BENEDITA APARECIDA BORGES BARBOSA
- ✓ Pastor AMARILDO JOSÉ DE OLIVEIRA
- ✓ Pastora LILIA DUQUE MOREIRA OLIVEIRA

*Gracielle M. Santos*  
Prof.<sup>a</sup> Gracielle  
Vereadora - PT

*Euclides*  
Vereador - MDB

*Celso Garcia*  
Celso Garcia  
Vereador - UNIÃO

*Luís Paulo da Gleda*  
Vereador - PROS

*Elbio Volpato*  
Vereador - Patriota

*Adenilson*

Assinado de forma digital por  
ADENILSON APARECIDO FIRMINO DA  
ROCHA:97406368100  
Dados: 2023.06.06 16:18:07 -04'00'



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

RECEBIDO

15 JUN. 2023

*Adenilson Rocha*

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

N°

070 / 2023

AUTOR: VEREADOR ADENILSON ROCHA

**AO EXMO. SR. PAULINHO ABREU**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – MATO GROSSO**

O Vereador subscritor do presente expediente, fundamentado do que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, requer ao Exmo. Sr. Paulinho Abreu – Presidente da Câmara Municipal de Sinop, que após aquiescência do soberano Plenário, digne-se encaminhar o presente expediente à Sra. Silvia Cristina Villar Borges de Oliveira – Secretária Municipal de Administração de Sinop, solicitando informações referentes as empresas terceirizadas que prestam serviço ao município, conforme segue:

1) Relação das empresas terceirizadas que prestam ou já prestaram serviço para o município de Sinop de 01 de Janeiro de 2021 até Junho de 2023, contendo em qual Secretaria executou o serviço, qual serviço realizou, valor do contrato por empresa, se teve aditivo ou reequilíbrio de preço, e se está vigente ou encerrado.

2) Relação da quantidade de servidores terceirizados que prestam ou prestaram serviço para o município de Sinop de 01 de Janeiro de 2021 até Junho de 2023, por Secretaria e contendo os cargos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

*Adenilson Rocha*

Assinado de forma digital  
por ADENILSON  
APARECIDO FIRMINO DA  
ROCHA:97406368100  
Dados: 2023.06.15  
13:23:41 -04'00'

**ADENILSON ROCHA**  
Vereador PSDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

**RECEBIDO**

14 JUN 2023

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

404, 2023

AUTOR:

**VEREADOR LUÍS PAULO DA GLEBA**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito Municipal, com cópia à Daniela Galhardo - Secretária Municipal de Saúde, a necessidade de manutenção nos ares condicionados das Unidades de Saúde da Gleba Mercedes V.

Fundamentado no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requero que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito Municipal, com cópia à Daniela Galhardo - Secretária Municipal de Saúde, a necessidade de manutenção nos ares condicionados das duas Unidades de Saúde localizadas na Agrovila e Núcleo Campos Novos na Gleba Mercedes V.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,

*Luís Paulo da Gleba*  
Luís Paulo da Gleba  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

**RECEBIDO**

14 JUN 2023

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

405 / 2023

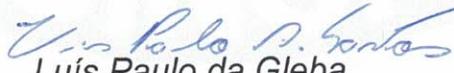
AUTOR:

**VEREADOR LUÍS PAULO DA GLEBA**

**Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de recapeamento asfáltico no final da Av. André Maggi.**

Fundamentado no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requero que após anuência do douto Plenário, a Mesa digne-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito Municipal, com cópia ao e ao Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de recapeamento asfáltico no final da Av. André Maggi, na entrada do bairro Daury Riva em frente a Rosa Transportes. Se fazendo necessário a manutenção da Av, trazendo mais segurança aos condutores e pedestres em horários de grande movimentos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,**

  
**Luís Paulo da Gleba**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop  
**RECEBIDO**

14 JUN 2023

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

406 / 2023

AUTOR: VEREADOR JUVENTINO SILVA – PSB

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia à Sra. Sandra Donato – Secretária de Educação, Esporte e Cultura e ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de instalação de Playground Infantil, Academia e uma Quadra de Vôlei de Areia na área institucional na Rua Projetada 01 no Residencial Pienza.

Com base no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeiro que após anuência do douto Plenário, que a Mesa digne-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia à Sra. Sandra Donato – Secretária de Educação, Esporte e Cultura e ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, mostrando-lhes a necessidade de instalação de um Playground Infantil, Academia e uma Quadra de Vôlei de Areia na área institucional Rua Projetada 01 Residencial Pienza. Moradores da localidade precisam do parque para que as crianças tenham momentos de lazer, brincar, garantindo um convívio social.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

JUVENTINO SILVA  
Vereador – PSB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações



- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

N°

407/2023

AUTOR:

VEREADOR JUVENTINO SILVA – PSB

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remidio Kuntz – Secretário Municipal de Obras Serviços Urbanos - Sr. Rodrigo Varela – Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbano, a necessidade de implantar estacionamento no canteiro central da Avenida das Itaúbas, Setor Comercial em frente ao Hospital Regional.

Com base no que está firmado no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requiro que após anuência do douto Plenário, a Mesa digne-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr Remidio Kuntz – Secretário Municipal de Obras Serviço Urbanos - Sr. Rodrigo Varela – Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbano, mostrando-lhes a necessidade de implantar estacionamento no canteiro central da Avenida das Itaúbas, Setor Comercial em frente ao Hospital Regional.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

  
JUVENTINO SILVA  
Vereador - PSB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações



- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

408 / 2023

AUTOR:

VEREADOR LUCINEI

**Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de instalação de iluminação de LED em toda extensão da pista de caminhada localizada no canteiro central da Avenida Senador Jonas Pinheiro.**

Fundamentado em disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, requeiro que após a deliberação do douto Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, mostrando-lhes a necessidade de instalação de iluminação de LED em toda extensão da pista de caminhada localizada no canteiro central da Avenida Senador Jonas Pinheiro.

O objetivo da indicação é o atendimento a reclamação dos usuários dessa pista de caminhada que precisa de iluminação pra dar mais segurança durante a prática de exercícios físicos, pois a falta de iluminação no local compromete a visibilidade dos ciclistas e pedestres que trafegam no local, além do risco de assaltos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

Lucinei A. Amaro  
Vereador - MDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

**RECEBIDO**

14 JUN 2023

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

409 / 2023

AUTOR:

**VEREADOR LUCINEI**

**Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Rodrigo Varela Ferreira – Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, a necessidade de realizar serviços de manutenção e repintura da sinalização de trânsito bem como as placas de sinalização, no Bairro São Cristóvão.**

Fundamentado em disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, requero que após a deliberação do douto Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, Sr. Rodrigo Varela Ferreira, mostrando-lhes a necessidade de realizar serviços de manutenção e repintura da sinalização de trânsito principalmente faixa de pedestre, bem como as placas de sinalização, no Bairro São Cristóvão, compreendendo todas as ruas, São Cristóvão, Floresta, Esportes, Natal, Progresso, Juventude, Celeste, da Amizade e rua Cláudio A. Souza. A indicação visa atender ao pedido dos moradores do bairro, com objetivo de melhorar a visão dos que trafegam na via, trazendo maior segurança ao trânsito no local.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO**

**Em,**

Lucinei A. Amaro  
Vereador - MDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações



- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

410, 2023

AUTOR: VEREADOR ADEMIR DEBORTOLI

Indica ao Exmo Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Ilmo. Sr. Rodrigo Varela – Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, a necessidade, urgente, de realizar pintura de sinalização horizontal nos redutores de velocidade da Rua dos Mógno, no bairro Residencial Vitoria Regia e ao longo da Avenida André Maggi.

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeiro que após deliberação do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Ilmo. Sr. Rodrigo Varela – Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, a necessidade, urgente, de realizar pintura de sinalização horizontal nos redutores de velocidade da Rua dos Mógno, no bairro Residencial Vitoria Regia e ao longo da Avenida André Maggi.

A sinalização viária é de suma importância para a segurança no trânsito, assim é necessário que sejam refeitas as pinturas na sinalização horizontal de redutores de velocidade, bem como de demarcação de faixas de rolamento e estacionamentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

ADEMIR DEBORTOLI  
Vereador – Republicanos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

**RECEBIDO**

14 JUN 2023

*[Handwritten Signature]*  
ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

N°

411 / 2023

AUTOR: VEREADOR ADEMIR DEBORTOLI

**Indica ao Exmo Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Ilmo. Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de construção de pista de caminhada e ciclismo, com iluminação ao longo da Avenida Alexandre Ferronato.**

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeiro que após deliberação do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Ilmo. Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de construção de pista de caminhada e ciclismo, com iluminação ao longo da Avenida Alexandre Ferronato.

A avenida supracitada é muito utilizada por munícipes que precisam se locomover para chegarem em faculdades da região, bem como o acesso dos bairros residenciais ao centro da cidade, assim com uma pista de caminhada e ciclismo iluminada no local, será de grande valia para os munícipes.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

*[Handwritten Signature]*  
**ADEMIR DEBORTOLI**  
Vereador – Republicanos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## Plenário das Deliberações



- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

N°

412, 2023

AUTOR:

**VEREADOR MÁRIO SUGIZAKI**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de instalação de gramas e calçadas e readequação da iluminação do parque infantil do bairro Nossa Senhora Aparecida.

Fundamentado em disposições contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requiro que após deliberação do soberano Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, apontando-lhes a necessidade de instalar gramas, calçadas e readequação da iluminação do parque infantil do bairro Nossa Senhora Aparecida, localizado no entroncamento da Avenida Antônio Rozequini com a Rua Adolpho Gomes Paiva, bairro Nossa Senhora Aparecida.

Esta indicação objetiva obter melhorias para o parque infantil contribuindo significativamente para que as crianças possam realizar atividades recreativas contando com as condições necessárias.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO**

**Em,**

**MÁRIO  
MATEUS  
SUGIZAKI**

**:16502014**

**860**

**Mário Sugizaki**

**Vereador – PODEMOS**

Assinado digitalmente por MARIO  
MATEUS  
SUGIZAKI:16502014860  
ND: CN=BR, OU=ICP-Brasil, OU=Protestant, OU=07850046000149  
OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=RSFB  
e-CPF A1, OU=(em branco), CN= MARIO MATEUS  
SUGIZAKI:16502014860  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:  
Data: 2023.06.14 16:52:48-04'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

**RECEBIDO**

15 JUN 2023

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

N°

413 / 2023

AUTOR:

VEREADOR MÁRIO SUGIZAKI

**Indica ao Exmo. Sr. Alan Porto – Secretário de Estado de Educação, a necessidade de Instalação de uma unidade da escola vocacionada ao esporte em Sinop/MT.**

Fundamentado em disposições contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requiro que após deliberação do soberano Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Alan Porto – Secretário de Estado de Educação, apontando-lhe a necessidade de Instalação de uma unidade da escola vocacionada ao esporte em Sinop/MT.

Este pedido tem como objetivo a Instalação de uma unidade da escola vocacionada ao esporte em Sinop. A Arena da Educação é uma escola em tempo integral, na qual a parte diversificada é composta por atividades esportivas, sendo duas horas diárias de esporte. Os estudantes praticam 10 modalidades esportivas, entre elas vôlei, basquete, tênis de mesa e atletismo, e essas arenas estimulam a vocação esportiva. Esse período de tempo faz a diferença, pois a escola acaba se transformando numa segunda casa do estudante. Atualmente, a unidade de Cuiabá atende, em período integral, em torno de 500 estudantes que são direcionados e recebem incentivos e estrutura para que desenvolvam atividades esportivas. E por sermos esportistas, fomentamos a junção da educação com esporte.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

MÁRIO  
MATEUS  
SUGIZAKI: 1  
6502014860

Assinado digitalmente por MARIO  
MATEUS SUGIZAKI:16502014860  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=078503048500149,  
OU=Secretaria da Receita Federal  
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF  
A1, OU=(sem branco), CN=MARIO  
MATEUS SUGIZAKI:16502014860  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:  
Data: 2023.06.15 14:36:07-04'00  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

**Mário Sugizaki  
Vereador – PODEMOS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações



- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

N°  
414/2023

AUTOR:

**VEREADORA PROFESSORA GRACIELE**

**Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia à Sra. Daniela Galhardo – Secretária Municipal de Saúde, a necessidade de implantação de cerca nos arredores da Unidade Básica de Saúde (UBS) localizada no Bairro Palmeiras.**

Fundamentado no Regimento Interno desta Casa de Leis, a vereadora que subscreve a presente indicação requer que, após deliberação do Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia à Sra. Daniela Galhardo – Secretária Municipal de Saúde, mostrando-lhes **a necessidade de implantação de cerca nos arredores da Unidade Básica de Saúde (UBS) localizada no Bairro Palmeiras**, visando a segurança e proteção do espaço, dos servidores e seus usuários.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em, 14 de junho de 2023.

**GRACIELE  
MARQUES  
DOS  
SANTOS:00  
596667140**

Assinado digitalmente por  
GRACIELE MARQUES DOS  
SANTOS:00596667140  
ND: C=BR; O=ICP-Brasil; OU=  
00806202000189; OU=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil -  
RFB; OU=RFB - CPF A1; OU=  
(EM BRANCO); OU=presencial;  
CN=GRACIELE MARQUES DOS  
SANTOS:00596667140  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:  
Data: 2023.06.14 14:04:50-04'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

**PROFESSORA GRACIELE**

*Vereadora – PT*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações



- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

415 / 2023

AUTOR:

VEREADOR TONINHO BERNARDES

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remidio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos (SOSU), e ao Sr. Rodrigo Varela Ferreira - Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, a necessidade de realizar a adequação das vias / estacionamentos em frente as escolas e creches, conforme específica.

Com base nas disposições contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer-se que após deliberação do soberano Plenário, a Mesa digno-se remeter o presente expediente ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remidio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos (SOSU), e ao Sr. Rodrigo Varela Ferreira - Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, necessidade de realizar a adequação das vias em frente as escolas e creches.

Após diversas queixas e pedidos da população é evidente a necessidade de criar mais vagas de estacionamentos em frente as escolas e creches a fim de garantir segurança aos alunos e munícipes que utilizam as vias, indica a necessidade de criar vagas temporárias nos dois lados das vias, bem como nos passeios quando existentes, bem como a criação de ponto privativo para vans.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

  
Toninho Bernardes  
VEREADOR- PL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

**RECEBIDO**

15 JUN 2023

*PAU*

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

416 / 2023

AUTOR:

**VEREADOR TONINHO BERNARDES**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remidio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos (SOSU), e ao Sr. Rodrigo Varela Ferreira - Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, a necessidade de realizar a construção de retornos na Av. André Antônio Maggi antes do cruzamento com a Av. dos Tarumãs, conforme específica.

Com base nas disposições contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer-se que após deliberação do soberano Plenário, a Mesa digne-se remeter o presente expediente ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remidio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos (SOSU), e ao Sr. Rodrigo Varela Ferreira - Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, a necessidade de realizar a construção de um retorno na Av. André Antônio Maggi antes do cruzamento com a Av. dos Tarumãs.

A presente indicação visa trazer benefícios para o trânsito, desafogando o fluxo de veículos na rotatória em comento, uma vez que usuários da via que sai do Jd. Maringá para retornar na Av. André Antônio Maggi, necessita passar pela rotatória da Av. dos Tarumãs, e o mesmo acontece como quem sai do Jd. Das Nações para retornar na Av. André Antônio Maggi, portanto necessária a construção dos retornos que contribuirão positivamente com o fluxo de veículos naquela região.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

*Toninho Bernardes*  
**Toninho Bernardes**  
VEREADOR- PL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

**RECEBIDO**

15 JUN 2023

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

417, 2023

AUTOR:

VEREADOR ELBIO VOLKWEIS

Indica ao Exmo Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópias ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos e a Sra. Ivete Mallmann Franke – Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a necessidade da implantação da Coleta Seletiva do Lixo e Implementação de programas de coleta seletiva no município de Sinop.

Fundamentado em disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, requero que após deliberação do Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópias ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos e a Sra. Ivete Mallmann Franke – Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a necessidade da implantação da Coleta Seletiva do Lixo e Implementação de programas de coleta seletiva no município de Sinop.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

ELBIO VOLKWEIS

Vereador – PATRIOTA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- |   |                         |
|---|-------------------------|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei<br><input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo<br><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução<br><input type="checkbox"/> Requerimento<br><input checked="" type="checkbox"/> Indicação<br><input type="checkbox"/> Moção<br><input type="checkbox"/> Emenda | N°<br><u>417 / 2023</u> |
|---|-------------------------|

AUTOR:

VEREADOR ELBIO VOLKWEIS

## JUSTIFICATIVA

A coleta seletiva tem um papel de extrema importância para o meio ambiente. Por meio dela, recuperam-se matérias-primas que de outro modo seriam tiradas da natureza. A ameaça de exaustão dos recursos naturais não renováveis aumenta a necessidade de reaproveitamento dos materiais recicláveis, que são separados na coleta seletiva.

A implantação de programas de coleta seletiva passa necessariamente pela Educação Ambiental, peça fundamental para o sucesso de qualquer projeto neste sentido, onde será necessário o envolvimento consciente de toda a comunidade.

O município de Sinop tem Projetos de Lei aprovadas e sancionadas sobre Programa de Coleta seletiva, onde as mesmas deveriam ser aplicadas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações



- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

418 / 2023

AUTOR: Vereador Célio Garcia

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ao Major Rodrigo Varela – Secretário de Trânsito e Transportes Urbanos, a necessidade de sinalização e instalação Redutores de velocidade na Estrada Dalva, espaço que compreende entre Rua Projetada III, Residencial Lisboa, próximo Madeireira e Bairro Umuarama I, trecho de terra.

Em cumprimento no que preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente Indicação ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, ao Major Rodrigo Varela – Secretário de Trânsito e Transporte Urbanos, mostrando-lhes a necessidade de sinalização e instalação de Redutores de Velocidade na Estrada Dalva, espaço que compreende entre Rua Projetada III, Residencial Lisboa, próximo Madeireira e o Bairro Umuarama I, trecho de terra. Após realização de um excelente serviço de cascalhamento e abaulamento feito na Estrada recentemente, torna-se necessário a implantação de Redutores de Velocidade, para evitar assim possíveis acidentes no local.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

EM,

Célio Garcia.

Vereador – UNIÃO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

**RECEBIDO**

15 JUN 2023

*[Handwritten Signature]*

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

N°

419 / 2023

AUTOR:

**Vereador Célio Garcia**

**Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ao Major Rodrigo Varela – Secretário de Trânsito e Transportes Urbanos, a necessidade de colocar placa de PARE no cruzamento da Rua das Primaveras com Rua das Ardísias, Bairro Jardim Primaveras.**

Em cumprimento no que preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, requiro que após anuência do douto Plenário, a Mesa digne-se encaminhar a presente Indicação ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, ao Major Rodrigo Varela – Secretário de Trânsito e Transporte Urbanos, mostrando-lhes a necessidade de colocar placa de PARE no cruzamento da Rua das Primaveras com Rua das Ardísias, Bairro Jardim Primaveras. O pedido é de um morador do local, o qual informou que houve um acidente no local e Placa foi quebrada, sendo necessário reinstalar outra placa, para evitar maiores transtornos no trânsito nessa localidade.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**

**ESTADO DE MATO GROSSO**

EM,

*[Handwritten Signature]*  
**Célio Garcia.**

**Vereador – UNIÃO.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

**RECEBIDO**

14 JUN 2023

*Amma*  
ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

420 / 2023

AUTOR:

**VEREADOR CELSINHO DO SOPÃO**

**Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner — Prefeito, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos (SOSU), A necessidade de instalar iluminação pública de Led na Avenida Ilda Bianchi no bairro Residencial Sabrina.**

Com fundamentado nas disposições contidas no regimento interno desta casa Legislativa, requiero que após deliberação do douto plenário a mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr Roberto Dorner- Prefeito de Sinop, com cópia ao SR. Remídio Kuntz, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos (SOSU), indica a necessidade de instalar iluminação pública de Led na Avenida Ilda Bianchi, garantindo a segurança e tranquilidade dos moradores do bairro Residencial Sabrina em Sinop/MT.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

*CE*  
**CELSINHO DO SOPÃO**  
*Vereador – Republicanos*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações



- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

421, 2023

AUTOR:

**VEREADOR CELSINHO DO SOPÃO**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner — Prefeito, com cópia ao Sr. Remídio Kuntz – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos (SOSU), A necessidade de instalar iluminação pública de Led na Avenida Projetada no bairro Vila América.

Com fundamentado nas disposições contidas no regimento interno desta casa Legislativa, requero que após deliberação do douto plenário a mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr Roberto Dorner- Prefeito de Sinop, com cópia ao SR. Remídio Kuntz, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos (SOSU), indica a necessidade de instalar iluminação pública de Led na Avenida Projetada, no bairro Vila América, garantindo a segurança e tranquilidade dos moradores dessa região.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

**CELSINHO DO SOPÃO**  
*Vereador – Republicanos*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações



- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

N°

422 / 2023

AUTOR:

VEREADOR DILMAIR CALLEGARO

**Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner, Prefeito, com cópia a Sra. Ivete Mallmann Franke, Secretária de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a necessidade de realizar o plantio de árvores frutíferas nos canteiros das grandes avenidas do município.**

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeremos que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner, Prefeito, com cópia a Sra. Ivete Mallmann Franke, Secretária de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a necessidade de realizar o plantio de árvores frutíferas nos canteiros das grandes avenidas do município.

A Presente indicação tem por objetivo arborização da via que é transitada por grande quantidade de veículos, bem como por pedestres que a utilizam para caminhadas e também ciclistas.

A medida de plantio de árvores frutíferas não só embeleza a cidade como também contribui para a alimentação saudável das pessoas, já que periodicamente as variadas espécies dão seus frutos, que podem ser colhidos pelos que circulam no local.

Ademais, estimula a população a cuidar do ambiente.

**DILMAIR CALLEGARO**  
Vereador PSDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop

**RECEBIDO**

15 JUN 2023

*B. Callegaro*

ASSINATURA

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

N°

423, 2023

AUTOR:

**VEREADOR DILMAIR CALLEGARO**

**Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner, Prefeito, com cópia a Sra. Sandra Donato Ferreira, Secretária de Educação, Esporte e Cultura, que seja realizada Competição Municipal de Mountain Bike.**

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeremos que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner, Prefeito, com cópia a Sra. Sandra Donato Ferreira, Secretária de Educação, Esporte e Cultura, que seja realizada Competição Municipal de Mountain Bike.

As provas poderão atrair competidores de várias cidades para o nosso município e movimentar a nossa economia ao trazer clientes para os restaurantes, bares, hotéis e outros estabelecimentos.

Há, no entanto, muitos atletas que praticam a modalidade de Mountain Bike e que são munícipes de Sinop. Diariamente pode-se ver a quantidade de ciclistas que atravessam a nossa cidade tanto na área urbana, quanto na área rural.

Sendo assim, com objetivo de fomentar essa prática esportiva e possibilitar que mais sinopenses possam participar das competições realizadas em nosso município, torna-se relevante a realização de uma Competição Municipal de Mountain Bike.

Essa Competição seria realizada em menor porte, buscando atrair participantes de nosso município e de regiões mais próximas. Portanto, torna-se relevante essa solicitação para movimentar o cenário esportivo municipal ofertando mais de uma competição anual de Mountain Bike, a fim de promover à formação de mais atletas e estimular ainda mais a prática esportiva em nosso município.

**DILMAIR CALLEGARO**  
Vereador PSDB